

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RONDONÓPOLIS/MT – VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo nº 1033370-87.2025.8.11.0003

MTJUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA, devidamente nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial do denominado **Grupo VJ**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas no art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, apresentar a seguinte **MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS** a Administradora Judicial, após análise técnica detalhada do **Relatório de Essencialidade dos Bens** juntado pelas Recuperandas (Pet. Id nº 219260688 e 221290113), bem como da vistoria **in loco** realizada em **11/02/2026**, passa a expor o que segue para fins de atendimento ao disposto nos arts. 47, 49, §3º, e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005.

1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS À LUZ DA LEI 11.101/2005

A essencialidade dos bens deve ser analisada sob a ótica da **finalidade teleológica da Lei nº 11.101/2005**, que busca assegurar a manutenção da atividade empresarial, a preservação da fonte produtora, a continuidade dos empregos e o atendimento dos interesses dos credores, nos termos do art. 47.

“Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo** viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

No âmbito desse debate, destaca-se a orientação firmada pelo Magistrado da Vara Regional Especializada em Recuperação Judicial desta comarca, Juiz **Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento**, cuja compreensão tem se mostrado particularmente relevante para a consolidação do entendimento sobre a matéria.

“A concepção de função social da empresa conglomerada a ideia de que esta não deve visar tão somente o lucro, mas também esmerar-se com as consequências que suas decisões refletem perante a sociedade; tanto de forma global, agregando ao bem privado uma utilização voltada para a coletividade, como de forma intrínseca, proporcionando realização social ao empresário e seus colaboradores. Trata-se, portanto, de um verdadeiro benefício legal posto à disposição dos devedores, para contribuir com a superação da crise vivenciada e o alcance do soerguimento empresarial, preservando-se a fonte produtiva e a continuidade dos empregos, de modo a acelerar a evolução social”

(<https://www.tribunamt.com.br/rondonopolis/2021/06/magistrado-tem-a-participacao-em-livro-sobre-recuperacao-social/> - Acesso em 12/01/2026)

O entendimento deste douto magistrado deixa claro que a empresa, ao cumprir sua função social, não busca apenas lucro, mas também preserva empregos, mantém a produção e contribui para o desenvolvimento da sociedade. Assim, a recuperação judicial se justifica como instrumento legítimo para assegurar a continuidade da atividade empresarial em benefício não só do devedor, mas de toda a coletividade.

Ainda, devemos observar o que dispõe o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, no qual traz o conceito de bens de capital essencial, que veda a retirada dos bens do estabelecimento do devedor, ainda que se tratem de créditos de natureza **extraconcursal**, vejamos:

“Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações

imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Nesse sentido, a legislação veda a retirada de bens de capital essenciais justamente porque tais ativos compõem o núcleo produtivo mínimo necessário para viabilizar a continuidade da empresa, devendo permanecer à disposição do devedor para o desempenho regular de suas atividades.

Há de observar o conceito de bens de capital, amplamente discutido pela jurisprudência pátria, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. **5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de**

capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)"

No mesmo sentido o TJMT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DAS SACAS DE MILHO QUE FORAM RETIRADAS DA POSSE DOS RECUPERANDOS, BEM COMO A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - OBJETO COMERCIALIZADO PELO EMPRESÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. Muito embora a Lei de Falências e Recuperação de Empresas privilegie os devedores em recuperação judicial no sentido de manter em suas posses os denominados “bens de capital” (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), inclusive não permitindo durante o prazo do stay period (§ 4º do art. 6º) venda e retirada, certo é que, em voto paradigma do STJ, **consideram-se bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa em recuperação, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária**, que não é o caso dos autos. Como cediço, a conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a

abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda . **Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bens de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na propriedade do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência. E mais recentemente, a Corte Superior firmou entendimento de que bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário.** Ademais, embora o objetivo da Lei nº 11.101/2005 sinalize no sentido de salvaguardar a empresa no momento de crise, no presente caso, a teor do voto paradigma do STJ, não há como considerar a essencialidade das sacas de milho dadas em garantia fiduciária em favor do agravante. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1009308-60.2023 .8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2023)"

A doutrina especializada, como leciona o Dr. Gladston Mamede, sustenta que a essencialidade deve sempre ser examinada conforme a natureza da atividade econômica desenvolvida, distinguindo-se os bens meramente acessório daqueles que constituem instrumentos diretos de produção.

“(...) Em todos esses casos, todavia, é necessário preservar o direito de propriedade, sem desconsiderar sua função social (artigos 5º, XXII, da Constituição da República e parágrafos do artigo 1.228 do Código Civil), além da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil). Antes de mais nada, os proprietários e titulares beneficiados pela exceção inscrita no art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, não podem vender ou retirar seus bens do estabelecimento do empresário ou

sociedade empresária, durante o período de 180 dias de suspensão do curso de todas as ações e execuções. Essa vedação, todavia, está limitada aos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Não alcança outros bens. Ora, bens de capital são bens cuja finalidade específica é a produção, por meio de sua utilização, de vantagens econômicas. Visam a utilização na atividade empresária e não a mera especulação ou conservação. Portanto, maquinário, instrumental e todos os outros bens que na empresa, servem à realização ao seu objeto social. Dessa maneira, não está vedada a venda ou retirada de bens que não tenham tal qualidade, ou seja, bens cuja manutenção não é essencial para a atividade empresária. Trata-se de critério que não prescinde, em hipótese alguma, da investigação do caso concreto. Bens que poderiam ser qualificados como de mero deleite ou de luxo podem ser essenciais em determinadas empresas, designadamente aquelas que trabalham justamente com isso, oferecendo luxo ao mercado; é o caso da limusine que é empregada pela empresa de transporte em serviços para noivos, artistas, etc. (...). (Mamede, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018.)

Ao analisar o objeto social e as atividades econômicas desenvolvidas pelas recuperandas (Id nº [217946744](#); [217946745](#); [217946746](#); [217946747](#); [217946748](#)), verifica-se que seus objetos sociais estão diretamente vinculados às atividades de **cultivo de soja e milho**, bem como à **criação de bovinos para corte**, evidenciando atuação concentrada no setor do agronegócio.

Tal configuração revela que as sociedades empresárias integram a cadeia produtiva primária, desenvolvendo atividades que demandam elevada estrutura operacional, planejamento sazonal rigoroso e significativa mobilização de ativos, notadamente imóveis rurais, maquinário agrícola, implementos, frota logística e insumos, todos indispensáveis à manutenção do ciclo produtivo.

Não se trata, portanto, de empresas com atuação meramente patrimonial ou de baixa complexidade operacional. Ao contrário, o escopo social demonstra um **portfólio operacional típico de produtores rurais organizados**, cuja geração de receita está intrinsecamente atrelada à exploração contínua da atividade agrícola e pecuária, dependente de fatores biológicos, climáticos e mercadológicos.

Nesse contexto, a paralisação — ainda que parcial — dos meios de produção comprometeria diretamente a capacidade das Recuperandas de cumprir sua função econômica, afetando não apenas a geração de caixa necessária ao soerguimento, mas também a própria preservação da empresa, princípio basilar que orienta o regime da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o enquadramento das Recuperandas como agentes efetivos do setor produtivo reforça a premissa de que os bens vinculados à sua operação não possuem caráter acessório, mas sim **natureza estrutural e indispensável**, constituindo a base material para a continuidade das atividades empresariais e, por consequência, para a viabilidade do processo recuperacional.

2. DA VISITA TÉCNICA REALIZADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com o propósito de aferir, de forma direta e empírica, a realidade operacional das Recuperandas, este Administrador Judicial realizou **visitas técnicas in loco** no dia **11/02/2025**, contemplando tanto a **sede da Fazenda Malibu** quanto a **sede administrativa localizada no município de Confresa/MT**, reconhecido como o principal polo de produção e organização estratégica do grupo recuperando.



MTJUS



(FOTOS AEREAS DA VISITA IN LOCO DA FAZENDA MALIBU)

durante a diligência, foi possível constatar que as atividades empresariais se encontram em **pleno e regular funcionamento**, evidenciando a continuidade do exercício da atividade rural e a manutenção da estrutura necessária ao desenvolvimento das operações agrícolas e pecuárias. A dinâmica observada no local revelou fluxo operacional compatível com

empreendimentos rurais de médio e grande porte, afastando qualquer indicativo de paralisação ou desmobilização produtiva.

Destaca-se, ainda, que diversos **maquinários, implementos agrícolas e equipamentos previamente arrolados no Laudo de Essencialidade** foram efetivamente identificados nas propriedades visitadas, encontrando-se alocados nas frentes de trabalho e aptos à utilização nas rotinas produtivas. Tal verificação reforça não apenas a existência material dos bens, mas sobretudo sua vinculação direta à atividade-fim das Recuperandas.

No tocante à sede administrativa, observou-se a presença de estrutura organizacional compatível com a gestão do grupo, com rotinas administrativas ativas e coordenação operacional centralizada, fator que contribui para a eficiência logística, planejamento de safra e controle dos recursos empregados na produção.



(FOTOS DA SEDE ADMINISTRATIVA EM CONFRESA/MT)

Diante desse cenário, a inspeção técnica permitiu formar juízo seguro de que os ativos analisados integram a engrenagem produtiva das Recuperandas, revelando-se **instrumentais, necessários e indissociáveis da continuidade da atividade empresarial**, circunstância que corrobora a premissa de essencialidade sob a ótica econômica e operacional.

A diligência permitiu formar opinião técnica segura sobre a efetiva utilização do maquinário e sua vinculação direta ao ciclo produtivo das Recuperandas.

3. DA AFERIÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DA ESSENCIALIDADE

A partir da análise documental e da vistoria in loco realizada em 19/12/2026, foi possível verificar que todos os bens elencados integram, de maneira direta e indissociável, o ciclo produtivo das Recuperandas.

A essencialidade foi aferida pela Administradora Judicial a partir de critérios técnicos objetivos, tais como:

1. **Papel direto no ciclo produtivo;**
2. **Inexistência de substituição imediata sem paralisação das frentes de obra;**
3. **Impacto direto no cumprimento dos cronogramas físico-financeiros;**
4. **Reflexo imediato na geração de receita e preservação de empregos.**

Cada equipamento cumpre função específica dentro da dinâmica de terraplanagem e construção, não se tratando de ativos substituíveis ou de mera conveniência operacional.

3.1 DOS IMÓVEIS RURAIS — BASE PRODUTIVA

- **Fazendas Vô Jorge, Vô Jorge I, Vô Jorge II e Vô Jorge III – Matrículas nº 2017, 1953, 2018 e 1954 – Marianópolis/TO**
- **Classificação operacional:** Base patrimonial geradora de receita recorrente.
- **Essencialidade: SIM.**

Conforme esclarecido pelo grupo recuperando em **entrevista realizada no dia 10/02/2026, por meio da plataforma Google Meets**, as referidas propriedades rurais são de titularidade dos Requerentes e encontram-se **formalmente arrendadas a terceiros**, com vigência contratual até o ano de **2029**.

Embora não estejam sendo diretamente exploradas pelas Recuperandas neste momento, verifica-se que tais ativos exercem função estratégica dentro da reorganização financeira do grupo, na medida em que o **arrendamento constitui relevante fonte de fluxo de caixa**, contribuindo para o custeio das operações agrícolas desenvolvidas no Estado do Mato Grosso, além de auxiliar na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

A essencialidade, nesse contexto, não decorre exclusivamente da exploração direta da terra, mas também de sua capacidade de **fomentar financeiramente a atividade produtiva**, preservando liquidez mínima para a manutenção da cadeia operacional. Eventual constrição ou expropriação desses imóveis teria o potencial de suprimir receita estável e previsível, comprometendo o planejamento financeiro e, por conseguinte, a viabilidade do processo recuperacional.

Ademais, observa-se plena compatibilidade entre a natureza dos bens e o objeto social das Recuperandas, evidenciando tratar-se de ativos intrinsecamente ligados à atividade rural organizada.

Impacto da constrição: redução imediata do fluxo de caixa, com reflexos diretos na capacidade de financiamento da safra e na sustentação das operações do grupo.

Opina-se, portanto, pela essencialidade das referidas fazendas.

-
- **Fazendas Maluti, Maluti I, Maluti II e Maluti III – Matrículas nº 056, 0899, 1925 e 2019 – Marianópolis/TO**
 - **Classificação operacional:** Ativos patrimoniais geradores de receita e suporte financeiro à operação agrícola.
 - **Essencialidade: SIM.**

Na mesma linha fática, restou informado na entrevista realizada em 10/02/2026 que tais propriedades também se encontram **arrendadas a terceiros**, com contratos vigentes até **2029**, configurando importante vetor de estabilidade financeira às Recuperandas.

O produto do arrendamento integra a estratégia de soerguimento ao fornecer **receita contínua e menos sujeita às variações climáticas e mercadológicas típicas da atividade agrícola**, funcionando como verdadeiro mecanismo de mitigação de riscos operacionais. Trata-

se, portanto, de ativo que, embora não componha a frente produtiva imediata, sustenta economicamente a atividade principal.

Sob a ótica técnica, a essencialidade deve ser compreendida de forma sistêmica, alcançando não apenas os bens diretamente empregados no cultivo, mas também aqueles que garantem **lastro financeiro mínimo** para a continuidade empresarial.

Impacto da constrição: comprometimento da previsibilidade financeira e aumento do risco de descontinuidade operacional, especialmente em períodos de maior necessidade de capital de giro.

Opina-se pela essencialidade das mencionadas propriedades rurais.

-
- **Fazenda Malibu – Matrícula nº 20.969 – São José do Xingu/MT**
 - **Classificação operacional:** Núcleo produtivo e principal estabelecimento do grupo.
 - **Essencialidade: SIM — em grau máximo.**

A Fazenda Malibu constitui a **sede principal das operações do Grupo VJ**, concentrando o desenvolvimento da atividade agrícola própria. Embora o imóvel seja de titularidade de terceiros, encontra-se **regularmente arrendado pelas Recuperandas**, com contrato vigente até o ano de **2038**, o que demonstra estabilidade possessória e previsibilidade operacional.

Trata-se do local onde se estrutura o parque produtivo do grupo, sendo atualmente destinada ao **cultivo de soja, com produção em andamento**, circunstância que evidencia sua integração imediata ao ciclo econômico da empresa. A retirada das Recuperandas do referido imóvel equivaleria, na prática, à paralisação de sua atividade-fim.

A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que, mesmo quando pertencente a terceiros, o bem que abriga o **principal estabelecimento empresarial** deve ser

preservado, justamente para assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa e evitar o esvaziamento da recuperação judicial. A proteção jurídica, portanto, recai sobre a função econômica do bem — e não apenas sobre sua titularidade formal.

TJMT AGRADO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES – DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO – PRELIMINAR REJEITADA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS – PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO – PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO – IMPRESCINDIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – O CONCEITO DE “ESTABELECIMENTO”, PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -RECURSO NÃO PROVIDO Não há falar em não conhecimento do agrado de instrumento por ausência de indicação do nome das partes e dos advogados, pois esta informação é de fácil acesso mediante consulta aos autos digitais e ao cadastro do processo judicial eletrônico, sendo desarrazoado se impor ao processo um formalismo exacerbado e inadmissível radicalismo. Inteligência dos arts . 8º e 277 do Código de Processo Civil. Não há julgamento extra petita, quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, **levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena**

de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). O verbete “estabelecimento”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.” É vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância . (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004260-86.2024.8.11.0000, Relator.: **SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA**, Data de Julgamento: 30/04/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024)

Sob o prisma técnico-operacional, inexistente alternativa viável de substituição imediata de área produtiva com igual capacidade, localização estratégica e estrutura já instalada, sobretudo em meio ao calendário agrícola.

Impacto da constrição: interrupção direta da produção, perda de safra em andamento, ruptura contratual, desorganização logística e severo abalo à viabilidade do processo recuperacional.

Opina-se, assim, pela essencialidade da Fazenda Malibu, considerada estabelecimento central das atividades das Recuperandas.

3.2 DAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS — ATIVOS ESTRUTURANTES DA PRODUÇÃO

As máquinas agrícolas arroladas no presente relatório constituem **bens de capital diretamente empregados na atividade-fim das Recuperandas**, integrando o núcleo operacional responsável pela execução das etapas produtivas — desde o preparo do solo até a colheita.

Sob a ótica técnico-operacional, trata-se de ativos cuja substituição imediata se revela inviável, seja pelo elevado custo de aquisição, seja pela dificuldade logística de mobilização em curto prazo, especialmente durante janelas críticas do calendário agrícola. A

retirada de qualquer desses equipamentos, ainda que de forma isolada, tende a gerar **efeitos sistêmicos na operação**, reduzindo a capacidade produtiva, aumentando o tempo de execução das atividades e, por consequência, impactando negativamente a geração de receitas.

Além disso, os referidos bens se harmonizam com o conceito jurídico de **bem de capital**, amplamente reconhecido pela jurisprudência como passível de proteção no âmbito recuperacional quando demonstrada sua vinculação direta à manutenção da atividade empresarial. No caso em análise, a essencialidade não demanda esforço interpretativo: decorre da própria natureza dos equipamentos e de sua inserção na engrenagem produtiva rural.

Dessa forma, **opina-se pela essencialidade de todos os maquinários abaixo descritos**, uma vez que sua constrição ou retirada comprometeria — ainda que parcialmente — o fluxo operacional das Recuperandas e colocaria em risco a continuidade da atividade agrícola.

-
- **Trator John Deere 7195J (2015/2015) – chassi nº 1BM7195JLFH001517**

Classificação operacional: Tração pesada e suporte às operações mecanizadas.

Essencialidade: SIM.

Equipamento destinado à execução de múltiplas tarefas agrícolas, como preparo do solo, tração de implementos e apoio às rotinas de plantio. Sua ausência implicaria redução da autonomia operacional e aumento da dependência de terceiros, com inevitável elevação de custos e perda de eficiência.

Impacto da constrição: desaceleração das frentes mecanizadas e potencial atraso no cronograma agrícola.

-
- **Trator John Deere 7230J (2021/2021) – chassi nº 1BM7230JEMAH006061**

Classificação operacional: Tração de alta performance para operações contínuas.

Essencialidade: SIM.

Trator de maior capacidade operacional, adequado a atividades que exigem potência e rendimento, permitindo ganho de escala e produtividade. Atua como vetor de eficiência na execução simultânea de tarefas agrícolas.

Impacto da construção: redução da capacidade operacional diária e aumento do tempo necessário para execução das atividades de campo.

- **Trator John Deere 7225J (2014/2014) – chassi nº 1BM7225JHEH002977**

Classificação operacional: Equipamento de suporte ao plantio e manejo.

Essencialidade: SIM.

Ativo que compõe o parque mecanizado responsável pela regularidade das operações. Sua função complementar garante a continuidade das atividades mesmo em cenários de alta demanda operacional.

Impacto da construção: sobrecarga dos demais equipamentos e diminuição da eficiência produtiva.

- **Trator John Deere 6615 (2008/2008) – chassi nº BM6615A080545**

Classificação operacional: Apoio operacional e manejo agrícola.

Essencialidade: SIM.

Embora de geração anterior, permanece funcional e integrado às rotinas produtivas, desempenhando papel relevante no suporte às atividades mecanizadas e na otimização do uso dos tratores de maior porte.

Impacto da construção: redistribuição forçada das tarefas e aumento do desgaste dos equipamentos remanescentes.

- **Trator Ford 6600 (1987/1987) – série nº V167251**

Classificação operacional: Apoio operacional secundário.

Essencialidade: SIM.

Mesmo sendo equipamento mais antigo, sua utilização como reforço operacional contribui para a manutenção da cadência produtiva, especialmente em tarefas auxiliares que liberam máquinas mais modernas para funções estratégicas.

Impacto da construção: perda de flexibilidade operacional e maior concentração de demanda sobre os demais ativos.

- **Pulverizador Jacto Uniport 2530 (2017/2018) – chassi nº 1070213**

Classificação operacional: Tratos culturais e proteção da lavoura.

Essencialidade: SIM.

Equipamento indispensável ao controle fitossanitário, permitindo a aplicação precisa de insumos e defensivos agrícolas. Sua indisponibilidade expõe a lavoura a riscos biológicos capazes de comprometer produtividade e qualidade da safra.

Impacto da construção: elevação do risco de perdas agrônômicas e redução do potencial produtivo.

- Pulverizador Case Patriot 350 (2025/2025) – chassi nº PRCYP350KRPC07374

Classificação operacional: Pulverização de alta tecnologia e grande escala.

Essencialidade: SIM.

Máquina de elevada capacidade operacional, projetada para atender grandes áreas com rapidez e precisão, fator determinante em culturas sensíveis ao tempo de aplicação.

Impacto da construção: comprometimento da eficiência agrônômica e aumento da exposição da lavoura a pragas e doenças.

-
- Pá Carregadeira Caterpillar CAT 938G (2002/2002) – chassi nº CAT0938GA9HSG1802

Classificação operacional: Movimentação de insumos e suporte logístico interno.

Essencialidade: SIM.

Utilizada na carga, descarga e movimentação de materiais, exerce função relevante na organização do fluxo interno da propriedade, contribuindo para a eficiência logística.

Impacto da construção: gargalos operacionais e aumento do tempo de movimentação de insumos e produtos.

-
- Colheitadeira John Deere STS 9770 (2011/2011) – chassi nº 1CQ9770AKB0090711

Classificação operacional: Colheita mecanizada.

Essencialidade: SIM.

Equipamento central para a retirada da produção em tempo adequado, evitando perdas decorrentes de fatores climáticos. A colheita, por sua natureza, não admite atrasos relevantes.

Impacto da construção: risco direto de perdas de safra e comprometimento da receita projetada.

-
- Colheitadeira John Deere S690 (2018/2018) – chassi nº 1CQS690AEJ0120220

Classificação operacional: Colheita de alta produtividade.

Essencialidade: SIM.

Máquina de grande capacidade, responsável por garantir velocidade e eficiência no processo de colheita, especialmente em áreas extensas.

Impacto da construção: redução significativa da capacidade de colheita e aumento da vulnerabilidade a intempéries.

-
- Colheitadeira Case Axial 7120 (2012/2012) – chassi nº JHFY7120XDJB02285

Classificação operacional: Complemento estratégico à frente de colheita.

Essencialidade: SIM.

Atua de forma integrada às demais colheitadeiras, assegurando que a operação ocorra dentro da janela ideal e sem interrupções.

Impacto da construção: diminuição da escala operacional e potencial atraso na retirada da produção.

Conclusão técnica:

Os equipamentos analisados formam um **parque mecanizado interdependente**, cuja eficiência decorre da atuação conjunta dos ativos. A supressão de qualquer deles comprometeria o equilíbrio operacional, afetando produtividade, custos e capacidade de geração de caixa.

Opina-se, portanto, pela essencialidade integral dos maquinários descritos, por se tratarem de bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade empresarial das Recuperandas.

3.3 DOS IMPLEMENTOS DE PLANTIO, COLHEITA E APOIO DE CAMPO — BENS DE CAPITAL INTEGRADOS À CADEIA PRODUTIVA

Os implementos agrícolas a seguir descritos exercem função técnica diretamente vinculada às etapas estruturantes da atividade rural, abrangendo o preparo do solo, plantio, nutrição vegetal, manejo agrônômico e colheita. Assim como os maquinários anteriormente analisados, tais ativos se enquadram no conceito de **bens de capital**, sendo instrumentalmente indispensáveis à manutenção da capacidade produtiva das Recuperandas.

A dinâmica da produção agrícola moderna pressupõe a atuação coordenada entre tratores, colheitadeiras e implementos especializados. A retirada de qualquer desses bens provocaria desorganização operacional imediata, com reflexos no cronograma de safra, na produtividade e, por consequência, na geração de receitas — circunstância que poderia comprometer a própria capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no processo recuperacional.

Dessa forma, **todos os bens abaixo elencados devem ser reconhecidos como essenciais**, uma vez que sua indisponibilidade prejudicaria o fluxo operacional e a capacidade de pagamento das Recuperandas, colocando em risco o êxito da recuperação judicial.

-
- **Plantadeira de arrasto Stara Absoluta (30 linhas) – nº série ABS-CF11989**

Classificação operacional: Equipamento de plantio em larga escala.

Essencialidade: SIM.

Responsável pela implantação da lavoura dentro da janela agronômica adequada, garantindo uniformidade na distribuição de sementes e eficiência no estabelecimento da cultura.

Impacto da construção: atraso no plantio e potencial redução da produtividade.

- **Plantadeira de arrasto John Deere 2122 – chassi nº 1CQ2122ALH0115206**

Classificação operacional: Suporte estratégico à frente de plantio.

Essencialidade: SIM.

Atua de forma complementar, permitindo ganho de escala e execução simultânea das operações agrícolas, fator determinante em propriedades de maior extensão.

Impacto da construção: diminuição da capacidade operacional e risco de perda da janela ideal de semeadura.

- **Plataforma de corte GTS 35PES ER RXP (2024/2025) – chassi nº FPC09384501**

Classificação operacional: Acessório essencial à colheita mecanizada.

Essencialidade: SIM.

Componente diretamente acoplado à colheitadeira, viabiliza a retirada eficiente da cultura, reduzindo perdas no campo.

Impacto da constrição: limitação da capacidade de colheita e aumento do desperdício produtivo.

- **Plataforma de corte John Deere FD45 (2018/2018) – chassi nº 1CQ745DAKJ0120271**

Classificação operacional: Equipamento de colheita de alta eficiência.
Essencialidade: SIM.

Permite maior rendimento operacional, contribuindo para que a colheita ocorra dentro do período tecnicamente recomendado.

Impacto da constrição: redução do desempenho das colheitadeiras e maior exposição da lavoura a intempéries.

- **Plataforma de corte John Deere 635F (2018/2018) – chassi nº 1CQ0635ATJ0125174**

Classificação operacional: Complemento operacional da frente de colheita.
Essencialidade: SIM.

Integra o conjunto mecanizado responsável pela retirada da produção, garantindo continuidade e estabilidade às operações.

Impacto da constrição: desaceleração da colheita e potencial comprometimento da receita projetada.

- **Plataforma de corte Case Terra Flex 3162 35P (2021/2021) – chassi nº BCCBFD35JKCC03068**

Classificação operacional: Tecnologia aplicada à colheita em larga escala.

Essencialidade: SIM.

Projetada para maximizar eficiência e reduzir perdas, mostra-se compatível com a estrutura produtiva das Recuperandas.

Impacto da construção: perda de eficiência operacional e aumento do risco de prejuízos agrônômicos.

- **Esteira Soucy – Conjunto ST 1000 – série LABAFI450196LR**

Classificação operacional: Sistema de tração e estabilidade para máquinas agrícolas.

Essencialidade: SIM.

Favorece a operação em diferentes condições de solo, ampliando a janela de trabalho e evitando paralisações por fatores climáticos.

Impacto da construção: restrição da capacidade operacional em cenários adversos.

- **Adebador Jacto / MP Agro 4.0 – chassi nº 898918-- LZG10400220**

Classificação operacional: Nutrição do solo e suporte ao desenvolvimento da lavoura.

Essencialidade: SIM.

Viabiliza a correta aplicação de fertilizantes, etapa crucial para o desempenho produtivo das culturas.

Impacto da construção: comprometimento do potencial produtivo e da qualidade da safra.

- **Calcariadeira Stara Hércules 10000 TX (2013/2013)**

Classificação operacional: Correção química do solo.
Essencialidade: SIM.

Equipamento voltado à manutenção da fertilidade do solo, condição indispensável para a sustentabilidade agronômica da produção.

Impacto da construção: degradação progressiva da capacidade produtiva da área cultivada.

- **Tratador de sementes Trevisan TMS 1000 (2022/2022) – chassi nº 100084809-621**

Classificação operacional: Preparação fitossanitária do plantio.
Essencialidade: SIM.

Assegura proteção inicial às culturas, reduzindo riscos de falhas germinativas e perdas precoces.

Impacto da construção: maior vulnerabilidade da lavoura e potencial redução do estande produtivo.

- **Motocicleta Honda CRF 230 (2013/2013) – chassi nº 9C2MC0991DR303221**

Classificação operacional: Apoio logístico e fiscalização de campo.

Essencialidade: SIM.

Utilizada no deslocamento ágil dentro da propriedade, permitindo supervisão operacional e resposta rápida a intercorrências.

Impacto da construção: prejuízo à mobilidade interna e à eficiência da gestão de campo.

-
- **Grade Aradora intermediária Baldan (2020)**

Classificação operacional: Preparo primário do solo.

Essencialidade: SIM.

Promove a adequada estruturação do solo para o recebimento da cultura.

Impacto da construção: prejuízo à qualidade do plantio e ao desempenho agronômico.

-
- **Grade aradora pesada Civemasa CGAC18X34 (2020) – chassi nº 1.201.500.000.000**

Classificação operacional: Revolvimento profundo do solo.

Essencialidade: SIM.

Indicada para áreas que demandam maior intervenção mecânica, garantindo condições ideais de cultivo.

Impacto da construção: limitação do manejo agrônômico e redução da eficiência produtiva.

- **Grade niveladora Baldan SNVAP 84X22 (2022/2022) – nº série 61110131001001**

Classificação operacional: Acabamento do preparo do solo.
Essencialidade: SIM.

Assegura uniformidade do terreno, favorecendo a regularidade do plantio.

Impacto da construção: irregularidades no solo e prejuízo ao estabelecimento da lavoura.

Conclusão técnica:

Os implementos e equipamentos analisados integram uma **cadeia mecanizada indivisível**, cuja eficiência depende da atuação conjunta dos ativos.

Opina-se, portanto, pela essencialidade integral dos bens descritos, visto que sua retirada comprometeria o fluxo operacional, reduziria a capacidade de geração de receitas e colocaria em risco a efetividade do processo de recuperação judicial.

3.4 DOS EQUIPAMENTOS VINCULADOS AO ARMAZENAMENTO E FLUXO DE GRÃOS

Os equipamentos destinados ao manejo pós-colheita são igualmente essenciais, pois garantem a integridade da produção até sua comercialização, evitando perdas quantitativas e qualitativas.

- **Extratora de grãos JM Máquinas JM EXG100 84 (2023) – nº série JMEXG 100 0286**

Classificação operacional: Gestão do fluxo de armazenagem em silo-bolsa.

Essencialidade: SIM.

Permite a retirada segura dos grãos armazenados, preservando sua qualidade e viabilizando o escoamento da produção.

Impacto da constrição: risco de deterioração dos grãos e entraves logísticos.

- **Embutidora de grãos Marcher INGRAIN150 (2011/2011) – série nº 0113/11**

Classificação operacional: Armazenagem imediata da produção.

Essencialidade: SIM.

Equipamento crucial para acomodar a safra recém-colhida, especialmente quando há necessidade de armazenamento temporário.

Impacto da constrição: exposição da produção a perdas e redução do valor comercial.

Conclusão técnica:

Os implementos e equipamentos analisados integram uma **cadeia mecanizada indivisível**, cuja eficiência depende da atuação conjunta dos ativos.

Opina-se, portanto, pela essencialidade integral dos bens descritos, visto que sua retirada comprometeria o fluxo operacional, reduziria a capacidade de geração de receitas e colocaria em risco a efetividade do processo de recuperação judicial.

3.5 DOS ATIVOS LOGÍSTICOS — SUPORTE ESTRUTURAL AO ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO

Antes de adentrar à análise individual dos bens, mostra-se pertinente registrar que, **embora os veículos de transporte rodoviário não integrem diretamente a atividade nuclear das Recuperandas — consistente na produção agrícola —, a aferição prática demonstrou que tais ativos são empregados de forma exclusiva no transporte interno e no escoamento da produção própria**, não havendo indicativos de desvio de finalidade ou utilização estranha ao objeto social.

Durante as diligências e entrevistas realizadas, foi informado que, dos aproximadamente **25 colaboradores que prestam serviços diretos e indiretos às Recuperandas, ao menos 14 encontram-se vinculados à frente logística**, evidenciando que o setor de transportes representa parcela substancial da estrutura operacional do grupo.

No agronegócio contemporâneo, a produção e a logística constituem etapas indissociáveis do mesmo processo econômico. A colheita somente se completa com o deslocamento eficiente dos grãos até os pontos de armazenagem ou comercialização. Assim, eventual supressão desses ativos não configuraria mero transtorno operacional, mas verdadeiro **estrangulamento da cadeia produtiva**, com impacto imediato na geração de receitas e no cumprimento das obrigações assumidas no âmbito recuperacional.

Diante desse cenário, **opina-se pela essencialidade de todos os bens logísticos abaixo descritos**, uma vez que sua retirada comprometeria o fluxo operacional, reduziria a capacidade de escoamento da produção e colocaria em risco a efetividade da recuperação judicial.

-
- **Reboque agrícola JAN Tanker 15000 (2009/2009) – chassi nº TP00031800A00**

Classificação operacional: Transporte interno de insumos e apoio à produção.

Essencialidade: SIM.

Ativo utilizado na movimentação de cargas dentro da propriedade, contribuindo para a organização do fluxo operacional.

Impacto da construção: aumento do tempo logístico e redução da eficiência nas rotinas produtivas.

- **Carreta graneleira Stara Rebok 26000 Inox (2014/2014) – chassi nº 16277/14**

Classificação operacional: Transporte primário de grãos.

Essencialidade: SIM.

Equipamento vocacionado ao deslocamento da produção recém-colhida, evitando acúmulos no campo e permitindo continuidade da colheita.

Impacto da construção: risco de interrupção da colheita por ausência de capacidade de transporte.

Caminhões — Vetores Principais de Escoamento

- **Caminhão Mercedes Muck Atego 2425 – placa AMS5H07 (2005/2005) – chassi nº 9BM69580945B427691**

Essencialidade:

SIM.

Responsável pelo transporte de cargas e apoio estrutural às operações logísticas.

Impacto: limitação da capacidade de movimentação e aumento da dependência de fretes terceirizados.

- Caminhão Mercedes 1516 – placa AAH6563 (1976) – chassi nº 345008-12-311570

Essencialidade: SIM.

Apesar da idade, permanece funcional e integrado à frota, atuando como reforço operacional.

Impacto: perda de redundância logística e menor flexibilidade no transporte.

- Caminhão Mercedes Axor 2644 S 6x4 – placa AXC4J11 (2013/2013) – chassi nº 9MB958453DB903694

Essencialidade: SIM.

Veículo de grande capacidade, adequado ao transporte em escala.

Impacto: redução significativa do volume transportado por viagem.

- Caminhão Scania R440 A6x4 – placa AXD7E51 (2013/2013) – chassi nº 9BSR6X400D3836576

Essencialidade: SIM.

Projetado para operações robustas, assegura eficiência no escoamento da safra.

Impacto: comprometimento da fluidez logística.

- Caminhão Scania R440 A6x4 – placa OBP7C16 (2013/2014) – chassi nº 9BSR6X400E3846161

Essencialidade: SIM.

Atua de forma complementar à frota pesada, garantindo continuidade operacional.

Impacto: sobrecarga dos veículos remanescentes.

- Caminhão Mercedes-Benz Axor 2644 S6x4 – placa FWG2F50 (2014/2014) – chassi nº 9BM958453EB969252

Essencialidade: SIM.

Integra a estrutura logística de alto desempenho do grupo.

Impacto: diminuição da capacidade de resposta em períodos de pico da safra.

- Semirreboques — Ampliação da Capacidade de Carga

(Aplicável a todos os semirreboques abaixo, dada a identidade funcional)

Classificação operacional: Unidades de carga acopladas à frota pesada.

Essencialidade: SIM.

Semirreboques são elementos indissociáveis dos cavalos mecânicos, formando conjuntos responsáveis pelo transporte de grandes volumes. Sua retirada inviabilizaria a plena utilização dos caminhões.

Impacto geral: redução imediata da capacidade de carga e aumento do custo logístico.

- Librelato RDBACD 2E – placa NRM7J30 – chassi nº 9A9BT1742ECDJ5439
- Librelato RDBACD 2E – placa NRM7J29 – chassi nº 9A9BD1742ECDJ5439
- Librelato RDBACD 2E – placa RIN7C53 – chassi nº 97TRBD442P2004993
- Librelato CRBAENI2 2E – placa RIN7D68 – chassi nº 97TRBT442P2000050
- Randon SR BA – placa AXC1C51 – chassi nº 9ADB0902DDM368517
- Randon SR BA – placa AXC1B81 – chassi nº 9ADB0902DDM368516
- Noma SRAB2E18 BCMD – placa RSA9J43 – chassi nº 9EP021120M1003456
- Noma SRAB2E18 BCMD – placa RSB2C31 – chassi nº 9EP021120M1003454

-
- Dollys — Engrenagens da Composição Rodoviária

Classificação operacional: Estruturas de conexão para composições de alta capacidade.

Essencialidade: SIM.

Permitem a formação de conjuntos rodoviários maiores, potencializando o volume transportado por viagem e garantindo eficiência econômica à operação.

Impacto geral: perda de escala logística e aumento do custo por tonelada transportada.

- Dolly Noma E2 – placa RSA9J33 – chassi nº 9EP31062M1003455
- Dolly Randon RE DL – placa AXC1C44 – chassi nº 9ADM0442DDM368518
- Dolly Librelato RDL 2E – placa NRM7J28 – chassi nº 9A9DR1762ELD5099
- Dolly Librelato DLCBQRI2 2E – placa RIN7D52 – chassi nº 97TD0M412P2010488

Conclusão Técnica

Os ativos logísticos analisados não representam mero suporte periférico, mas sim **infraestrutura indispensável ao escoamento da produção agrícola**, etapa que materializa a conversão do esforço produtivo em receita.

A retirada de tais bens implicaria dependência imediata de fretes terceirizados — geralmente mais onerosos e sujeitos à variação de mercado —, reduzindo margens operacionais e fragilizando o fluxo de caixa das Recuperandas.

Opina-se, portanto, pela essencialidade integral da frota logística, por se tratar de estrutura operacional indispensável à continuidade da atividade empresarial e à preservação da viabilidade econômica do processo recuperacional.

considerados de luxo e verificou-se in loco sua utilização por funcionários do Grupo VJ

3.6 DOS VEÍCULOS LEVES — SUPORTE À GESTÃO, SUPERVISÃO E DESLOCAMENTO OPERACIONAL

A análise técnica dos veículos leves arrolados evidencia que todos se encontram **efetivamente integrados à rotina operacional das Recuperandas**, sendo utilizados para transporte de colaboradores, deslocamento gerencial, supervisão das frentes de trabalho e apoio às atividades administrativas e produtivas.

Importa destacar que, no contexto da atividade rural — especialmente aquela desenvolvida em propriedades de grande extensão territorial — a mobilidade não constitui elemento acessório, mas fator determinante para a eficiência operacional. A fiscalização de lavouras, o acompanhamento de equipes, a verificação de maquinários e a resolução célere de intercorrências dependem diretamente da disponibilidade de meios de transporte adequados.

Verificou-se, ainda, durante a visita técnica, que os veículos de maior valor correspondem justamente a **pickups e utilitários amplamente reconhecidos como ferramentas de trabalho no ambiente rural**, em razão de sua robustez e capacidade de trafegar em terrenos irregulares. Por outro lado, os demais automóveis consistem em **veículos populares, destituídos de caráter luxuoso**, tendo sido constatada in loco sua utilização cotidiana por funcionários do Grupo VJ.

Assim, não se observa qualquer incompatibilidade entre os bens e a atividade empresarial, tampouco indícios de uso pessoal dissociado da operação. Ao contrário, os ativos revelam aderência prática às necessidades logísticas e gerenciais das Recuperandas.

Diante disso, **opina-se pela essencialidade dos veículos abaixo descritos**, uma vez que sua retirada comprometeria a mobilidade operacional, reduziria a capacidade de supervisão e impactaria negativamente a organização das atividades empresariais.

-
- **Toyota SW4 – placa QKI0H90 (2019/2019) – chassi nº 8AJBA3FS4K0268695**

Classificação operacional: Transporte gerencial e deslocamento estratégico.

Essencialidade: SIM.

Utilizada para deslocamentos administrativos e operacionais, permitindo acompanhamento direto das atividades e articulação entre as unidades produtivas.

Impacto da constrição: prejuízo à coordenação operacional e à tomada de decisões em campo.

-
- **Toyota Hilux – placa SGW5F56 (2023/2024) – chassi nº 8AJBA3CD6R1785412**

Classificação operacional: Utilitário de campo.

Essencialidade: SIM.

Veículo compatível com as exigências do ambiente rural, apto a trafegar em estradas não pavimentadas e acessar áreas produtivas.

Impacto da construção: limitação do acesso às frentes de trabalho e redução da eficiência supervisionária.

-
- **Toyota Hilux Power Pack – placa TVA0D69 (2025/2025) – chassi nº 8AJDA3CD8SI847102**

Classificação operacional: Apoio operacional e logístico.

Essencialidade: SIM.

Integra a estrutura de mobilidade necessária à dinâmica produtiva, especialmente em períodos de maior intensidade operacional.

Impacto da construção: redução da capacidade de resposta a demandas emergenciais.

-
- **Fiat Strada – placa QCN2E08 (2019/2020) – chassi nº 9BD57824FLY389626**

Classificação operacional: Transporte funcional de equipe e insumos leves.

Essencialidade: SIM.

Veículo versátil, utilizado no suporte às atividades diárias e no deslocamento de colaboradores.

Impacto da construção: aumento da dependência de terceiros para deslocamentos rotineiros.

-
- **Ford F-1000 – placa HQF2F24 (1991/1992) – chassi nº 9BFET713XMDB666624665**

Classificação operacional: Apoio operacional complementar.

Essencialidade: SIM.

Mesmo sendo veículo mais antigo, permanece funcional e integrado às rotinas da empresa, contribuindo para a manutenção da mobilidade interna.

Impacto da construção: redução da frota disponível e maior concentração de demanda sobre os demais veículos.

-
- Chevrolet Tracker – placa BCZ0D57 (2019/2019) – chassi nº 3GNCJ8CZXL1500388

Classificação operacional: Deslocamento administrativo e suporte gerencial.

Essencialidade: SIM.

Empregado em atividades administrativas e operacionais, favorecendo a integração entre setores.

Impacto da construção: prejuízo à logística administrativa.

- Chevrolet Onix – placa SHK3I74 (2023/2023) – chassi nº 9BGEN69H0PG291969

Classificação operacional: Transporte funcional de colaboradores.

Essencialidade: SIM.

Veículo popular utilizado nas rotinas empresariais, sem qualquer indicativo de destinação incompatível com a atividade.

Impacto da construção: restrição à mobilidade de equipes e potencial desorganização operacional.

Conclusão Técnica

Os veículos leves analisados demonstram **aderência material à estrutura organizacional das Recuperandas**, funcionando como instrumentos de mobilidade indispensáveis à gestão e à supervisão das atividades.

A eventual construção desses ativos implicaria dificuldades logísticas imediatas, comprometendo a eficiência operacional e gerando impactos indiretos na produtividade e na geração de receitas.

Opina-se, portanto, pela essencialidade dos veículos descritos, por se revelarem necessários ao regular desenvolvimento da atividade empresarial e à preservação da viabilidade do processo recuperacional.

3.7 DOS IMÓVEIS URBANOS — ATIVOS DE NATUREZA PATRIMONIAL

Diversamente dos bens anteriormente analisados, os imóveis urbanos demandam exame mais criterioso sob a ótica da essencialidade, uma vez que tal atributo exige **vinculação direta e imediata com a atividade empresarial**, não bastando a mera titularidade ou eventual utilidade indireta.

Embora as Recuperandas tenham sustentado que os imóveis residenciais também seriam utilizados para o desempenho de funções administrativas, cumpre salientar que o grupo **já dispõe de sede administrativa própria no município de Confresa/MT**, estrutura que se mostrou apta à centralização das atividades gerenciais e organizacionais. Tal circunstância enfraquece a alegação de indispensabilidade operacional dos referidos bens.

É inegável que imóveis destinados à moradia contribuem para a estabilidade pessoal dos sócios e colaboradores, podendo, inclusive, ser objeto de proteção jurídica própria — como ocorre na hipótese de eventual caracterização como bem de família. Contudo, **essa natureza protetiva não se confunde com o conceito de essencialidade previsto na Lei nº 11.101/2005**, o qual pressupõe nexo funcional com a manutenção da atividade produtiva.

Ademais, a análise técnica não identificou elementos capazes de demonstrar que a eventual constrição desses ativos resultaria em paralisação das operações ou comprometimento relevante da capacidade de geração de receitas. A ausência desse vínculo operacional impede o reconhecimento da essencialidade.

Situação ainda mais evidente se verifica em relação aos lotes urbanos desprovidos de edificação, os quais não exercem qualquer função operacional no contexto das Recuperandas, revelando caráter eminentemente patrimonial ou de investimento.

Diante desse cenário, **opina-se pela não declaração de essencialidade dos imóveis urbanos abaixo descritos**, sem prejuízo das proteções legais eventualmente cabíveis por outras vias jurídica

-
- Casa – matrícula nº 27548 – Confresa/MT

Classificação: Imóvel residencial.

Essencialidade: NÃO.

Ainda que possa servir de apoio habitacional, não se demonstrou sua indispensabilidade à continuidade da atividade empresarial.

Impacto da eventual constrição: inexistência de reflexo direto na operação produtiva.

- Casa – matrícula nº 6720 – Confresa/MT

Classificação: Imóvel residencial.

Essencialidade: NÃO.

A existência de sede administrativa própria afasta a tese de necessidade operacional.

Impacto da eventual constrição: ausência de prejuízo imediato à dinâmica empresarial.

- Casa – matrícula nº 94972 – Santa Terezinha de Itaipu/PR

Classificação: Imóvel residencial de natureza patrimonial.

Essencialidade: NÃO.

Não se verificou correlação funcional com as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, tampouco com sua estrutura operacional.

Impacto da eventual constrição: caráter meramente patrimonial, sem repercussão na atividade produtiva.

- **Lote Ipê – matrículas nº 1584, 1585 e 1517 – Marianópolis do Tocantins/TO**

Classificação: Terrenos urbanos sem edificação.

Essencialidade: NÃO.

Tratam-se de ativos sem destinação operacional identificada, inexistindo elementos que indiquem sua utilização na atividade empresarial.

Impacto da eventual construção: nenhum efeito sobre o fluxo produtivo ou financeiro imediato.

- **Lote Vale do Sol – matrícula nº 33878 – Santa Terezinha de Itaipu/PR**

Classificação: Terreno urbano de natureza patrimonial.

Essencialidade: NÃO.

Bem desprovido de função operacional, não se enquadrando no conceito de bem indispensável à preservação da empresa.

Impacto da eventual construção: ausência de risco à continuidade das atividades.

Conclusão Técnica

Os imóveis urbanos analisados não apresentam vínculo material com a atividade-fim das Recuperandas, tampouco se revelam necessários à manutenção da estrutura produtiva ou administrativa.

Assim, sob a ótica estritamente técnico-operacional que orienta o reconhecimento da essencialidade no âmbito recuperacional, **opina-se pela não declaração de essencialidade desses bens**, por ostentarem natureza predominantemente patrimonial e não funcional.

4. DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS.

A atividade desenvolvida pelas Recuperandas consiste, essencialmente, no cultivo e comercialização de commodities agrícolas. Nesse contexto, os grãos não representam mero estoque disponível ou ativo patrimonial estático — constituem o **resultado direto do ciclo produtivo** e, sobretudo, o **instrumento primário de geração de receita**.

No agronegócio, diferentemente de outras atividades empresariais, a produção é cíclica, dependente de calendário agrícola rígido e fortemente vinculada a fatores climáticos. O produto colhido não é apenas mercadoria destinada à venda: ele é, simultaneamente:

- fonte de liquidez imediata;
- garantia de financiamento informal da safra seguinte;
- mecanismo de quitação de insumos e obrigações operacionais;
- lastro econômico da própria continuidade da empresa.

A supressão dos grãos equivale, na prática, à supressão do capital de giro do produtor rural. Não se trata de discutir mera titularidade física da mercadoria, mas sim sua função econômica dentro do processo recuperacional.

A controvérsia acerca da natureza jurídica dos grãos produzidos pela recuperanda não pode ser enfrentada sob prisma meramente formal ou classificatório. A interpretação restritiva que os qualifica como simples “**produto final**” da atividade empresarial ignora a peculiar dinâmica econômica do setor agrícola e compromete a própria finalidade da Lei nº 11.101/2005.

No agronegócio, os grãos não representam apenas o resultado da atividade. Constituem, na realidade, o ativo circulante estruturante do ciclo produtivo. São eles que viabilizam o custeio da próxima safra; a aquisição de insumos; o pagamento de trabalhadores; a manutenção da atividade operacional; e, sobretudo, a geração de fluxo de caixa necessário ao cumprimento do plano de recuperação.

Por característica própria do setor, o produtor rural opera em ciclos interdependentes: a safra atual financia a subsequente. A receita oriunda da comercialização dos grãos é destinada à aquisição de insumos, custeio de mão de obra, manutenção de maquinário, pagamento de despesas fixas e preparação da nova safra.

Assim, a produção colhida não encerra o ciclo econômico — ela o reinicia.

A retirada dos grãos, nesse contexto, não implicaria simples satisfação individual de crédito, mas representaria a supressão do único ativo capaz de sustentar o fluxo operacional da Recuperanda.

Foi precisamente sob essa perspectiva econômica-funcional que a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Agravo de Instrumento nº 1005290-25.2025.8.11.0000, reconheceu a essencialidade dos grãos e das plumas de algodão produzidos pelo grupo recuperando, aplicando interpretação sistemática e teleológica da Lei de Recuperação Judicial.

Naquele julgamento, assentou-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E PLUMAS DE ALGODÃO – ATIVIDADE AGRÍCOLA – BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS – INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LRF – § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 – – APLICAÇÃO ANALÓGICA – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO – DECISÃO REFORMADA – DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O conceito de bem de capital essencial, para fins de proteção no âmbito da recuperação judicial, deve ser interpretado conforme a natureza da atividade desenvolvida pela empresa

recuperanda . **No caso dos produtores rurais, os grãos e plumas de algodão colhidos configuram ativos indispensáveis à continuidade do ciclo produtivo, por serem a principal fonte de receita e de custeio da próxima safra.** A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, em especial dos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, **impõe o reconhecimento da essencialidade desses bens, ainda que figurem como resultado da produção, de modo a resguardar a função social da empresa e assegurar a viabilidade econômica do plano de recuperação.** Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal reconhecem que, durante o stay period, é vedada a prática de atos expropriatórios sobre bens que, embora não caracterizados formalmente como bens de capital, são imprescindíveis à continuidade das atividades empresariais . Recurso provido. Decisão reformada. Reconhecimento da essencialidade dos grãos e plumas de algodão para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Recuperando. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10052902520258110000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/05/2025, Vice-Presidência, Data de Publicação: 20/05/2025)

A decisão partiu de premissa fundamental: a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da empresa (art. 47 da LRF), e não a sua asfixia econômica por meio de constrições prematuras.

A propósito, nestes exatos termos também se pronunciou a colenda Quinta Câmara de Direito Privado, em julgado proferido pelo eminente Des. Sebastião de Arruda Almeida, então relator do RAI nº. 1005491-51.2024.8.11.0000, que se amolda perfeitamente ao caso concreto, e que já na concessão da tutela recursal almejada pelo respectivo Grupo Recuperando, consignou, com a maestria que lhe é peculiar, que “de nada adianta preservarmos os bens, propriedades e tudo aquilo que se relaciona ao processo de produção, e retirara capacidade da recuperanda de comercializar o que é produzido, pois em uma economia de livre mercado esta é a única forma de se obter lucro, e, via de regra, viabilizar condições de adimplir com as obrigações assumidas”

AGRAVO DE INSTRUMENTO— PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL—
ESSENCIALIDADE DE GRÃOSPRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE

PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS– PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR– GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS– ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA– DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS)– INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL– CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA– ART. 49, § 3º E 50, §1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA– REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005) PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL– CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI– GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL– ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA– EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AGRAVO PROVIDO. 1. **No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da**

proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores(art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real de garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, caput e § 5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do

Superior Tribunal de Justiça (STJ- REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.” (N.U 1005491-51.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/05/2024, Publicado no DJE 10/05/2024) (destaquei)

Ademais, o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005 confere ao Juízo Recuperacional competência para suspender atos constritivos sobre bens de capital essenciais durante o stay period. A interpretação dessa norma deve ser compatibilizada com a realidade econômica da atividade desenvolvida.

Se a função do stay period é proporcionar fôlego financeiro para reestruturação, **permitir a apreensão do único ativo gerador de receita equivale a esvaziar a própria razão de existir da blindagem legal.**

Importante destacar que o reconhecimento da essencialidade, não implica submissão automática do crédito extraconcursal, não extingue garantias, não afasta o direito do credor, limita-se, tão somente, a suspender atos expropriatórios durante o período de blindagem.

Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a tutela do crédito e a preservação da atividade econômica.

A própria decisão paradigmática reconheceu que a aplicação literal do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual produto agrícola não se enquadra

como bem de capital, poderia conduzir, em determinados casos concretos, ao **esvaziamento da eficácia da recuperação judicial**, razão pela qual adotou juízo de ponderação à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa, do valor social do trabalho e da função social da empresa.

Conforme relatado pelos sócios das Recuperandas a este Administrador Judicial, em reunião realizada no dia 10/02/2026, há aproximadamente **35.000 (trinta e cinco mil) sacas de grãos depositadas exclusivamente junto à Agrícola Alvorada S.A..**

Esse dado fático, por si só, impõe reflexão cuidadosa sob a ótica do regime recuperacional.

A recuperação judicial é, por natureza, **processo coletivo de tratamento da crise**, estruturado sobre os pilares da preservação da empresa e da proteção equilibrada dos interesses dos credores. Ainda que existam créditos alegadamente extraconcursais, o sistema não admite que, sob essa justificativa, se promova ato que produza verdadeiro esvaziamento patrimonial capaz de inviabilizar o próprio processo.

No caso concreto, a integralidade da produção atualmente disponível encontra-se concentrada sob a posse de um único credor. Eventual autorização para retirada integral dessa produção, especialmente em fase inicial do processo, quando ainda se discute a natureza e extensão dos créditos, acarretaria consequências práticas relevantes.

A retirada integral da produção, nesse cenário, não representaria mera satisfação individual de crédito, mas sim ato com potencial de **romper o equilíbrio coletivo do processo**, criando situação de privilégio material em detrimento da coletividade de credores.

A lógica da recuperação judicial não é a da preferência isolada, mas a da reorganização sistêmica. O desequilíbrio gerado pela retirada exclusiva da produção comprometeria não apenas o fluxo financeiro imediato, mas também a própria credibilidade do processo, com reflexos sobre fornecedores, financiadores e trabalhadores.

A atividade rural possui característica singular que a distingue de outros setores econômicos: seu ciclo produtivo é contínuo, sazonal e financeiramente interdependente. A receita obtida com a safra atual constitui, em grande medida, o **lastro financeiro da safra**

subsequente, garantindo aquisição de insumos, manutenção de maquinário, pagamento de mão de obra e cumprimento de obrigações operacionais mínimas.

No caso das Recuperandas, os grãos atualmente produzidos representam o único ativo circulante de relevância capaz de sustentar o fluxo operacional no curto prazo. A eventual retirada integral dessa produção não implicaria mera redução patrimonial, mas sim **interrupção do ciclo produtivo**, com reflexos diretos sobre: aquisição de sementes, fertilizantes e defensivos; custeio de combustível e manutenção da frota mecanizada; pagamento de salários e encargos trabalhistas; despesas administrativas e operacionais fixas; preparação técnica e logística da próxima safra.

Importa salientar que o financiamento da atividade rural, sobretudo em cenário de recuperação judicial, encontra-se **naturalmente restrito**. O acesso a crédito novo é limitado, as condições de mercado tornam-se mais onerosas e a confiança dos financiadores depende da demonstração de continuidade operacional. Nesse contexto, a própria produção passa a desempenhar função de **capital de giro primário**, sendo instrumento essencial para viabilizar a sequência do ciclo econômico.

A retirada dos grãos neste momento geraria efeito dominó: sem liquidez para custear a próxima etapa produtiva, a empresa perderia capacidade de plantio; sem plantio, inexistente safra futura; sem safra, inexistente receita; e sem receita, inviabiliza-se a própria recuperação.

A preservação do fluxo mínimo não é benefício ao devedor, mas condição objetiva para que o processo recuperacional alcance sua finalidade legal. A função social da empresa especialmente no agronegócio, que envolve geração de empregos diretos e indiretos, arrecadação tributária e movimentação da economia local depende da continuidade produtiva.

Sob essa perspectiva, a essencialidade dos grãos não se fundamenta apenas na sua natureza econômica atual, mas principalmente em sua função prospectiva: **garantir a continuidade do ciclo produtivo e impedir a interrupção definitiva da atividade empresarial**.

A partir das premissas fáticas e jurídicas expostas, é possível afirmar, com segurança técnica, que os grãos produzidos pelas Recuperandas **constituem ativo absolutamente nuclear**

à manutenção da atividade empresarial, não se tratando de estoque excedente ou bem meramente patrimonial.

A concentração da integralidade da produção sob posse de único credor, somada à fase inicial do processo e à necessidade de dilação probatória quanto à natureza dos créditos, reforça o risco concreto de esvaziamento do soerguimento caso se permita a retirada irrestrita dos grãos.

Ainda que se discuta eventual extraconcursalidade, a competência do Juízo recuperacional para proteger o resultado útil do *stay period* permanece íntegra, especialmente quando a constrição pretendida tem potencial de inviabilizar a continuidade da atividade econômica.

Sob a ótica do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a preservação da empresa não é princípio retórico, mas diretriz material que exige proteção concreta dos ativos indispensáveis à geração de caixa. No caso do produtor rural, negar a essencialidade dos grãos equivaleria, na prática, a inviabilizar a própria recuperação.

Diante disso, **opina-se pela declaração de essencialidade dos grãos produzidos pelas Recuperandas**, ao menos durante o período de blindagem processual, com vedação de medidas de retirada ou expropriação que comprometam o fluxo operacional e a viabilidade da próxima safra.

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo reconhecimento pleno da essencialidade, recomenda-se que seja autorizada a **utilização controlada da produção**, sob supervisão judicial e fiscalização do Administrador Judicial, assegurando-se destinação vinculada a despesas operacionais essenciais e preservando-se o equilíbrio do processo coletivo.

A preservação dos grãos, neste momento processual, não representa privilégio indevido, mas medida necessária para garantir que a recuperação judicial permaneça instrumento de reorganização econômica — e não se converta, prematuramente, em mecanismo de liquidação indireta da atividade empresarial.

5. DA OPINIÃO TÉCNICA FINAL

Após análise documental dos relatórios apresentados pelas Recuperandas, exame do objeto social, verificação individualizada dos bens arrolados, bem como realização de vistoria técnica in loco na Fazenda Malibu e na sede administrativa em Confresa/MT, este Administrador Judicial formou convicção técnica quanto à essencialidade dos bens operacionais descritos ao longo deste parecer.

A avaliação foi conduzida com base em critérios objetivos, notadamente:

- vinculação direta ao ciclo produtivo;
- indispensabilidade à manutenção da atividade rural;
- impacto econômico imediato em caso de retirada;
- inexistência de substituição viável em curto prazo;
- relevância para preservação do fluxo de caixa e da próxima safra.

Conclui-se, assim, que:

- I) **Os imóveis rurais, maquinários agrícolas, implementos, equipamentos de armazenagem, frota logística e veículos operacionais** revelam-se bens essenciais à continuidade da atividade empresarial das Recuperandas;
- II) **Os imóveis urbanos de natureza residencial ou patrimonial** não se enquadram no conceito técnico de essencialidade previsto na Lei nº 11.101/2005;
- III) **Os grãos produzidos**, pelas razões econômicas, operacionais e jurídicas amplamente fundamentadas, constituem ativo nuclear à manutenção da atividade produtiva, opinando-se por sua essencialidade, ao menos durante o período de blindagem, com possibilidade subsidiária de utilização controlada sob supervisão judicial.

Registra-se, por oportuno, que o presente parecer possui **natureza estritamente opinativa**, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, destinando-se a subsidiar a convicção deste Juízo, não possuindo caráter vinculativo.

Por fim, informa-se que **as fotografias obtidas durante a vistoria técnica, bem como os registros dos maquinários e demais ativos inspecionados, seguem anexos a este laudo**, compondo o conjunto probatório que fundamenta as conclusões ora apresentadas.

Este é o parecer técnico.

Termos em que, opina-se.

Rondonópolis/MT, 13 de fevereiro de 2026.

MTJUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA

ANEXO I – RELATORIO DE FOTOS SOBRE OS BENS DO GRUPO VJ





Latitude: -10.642445
Longitude: -51.589172
Elevação: 240.54±3.00 m
Precisão: 2.90 m
Tempo: 11-02-2026 10:09:47
Nota: Escritório

NotiCam © 2025



Latitude: -10.642445
Longitude: -51.589172
Elevação: 240.54±3.00 m
Precisão: 2.90 m
Tempo: 11-02-2026 10:09:47
Nota: Escritório

NotiCam © 2025



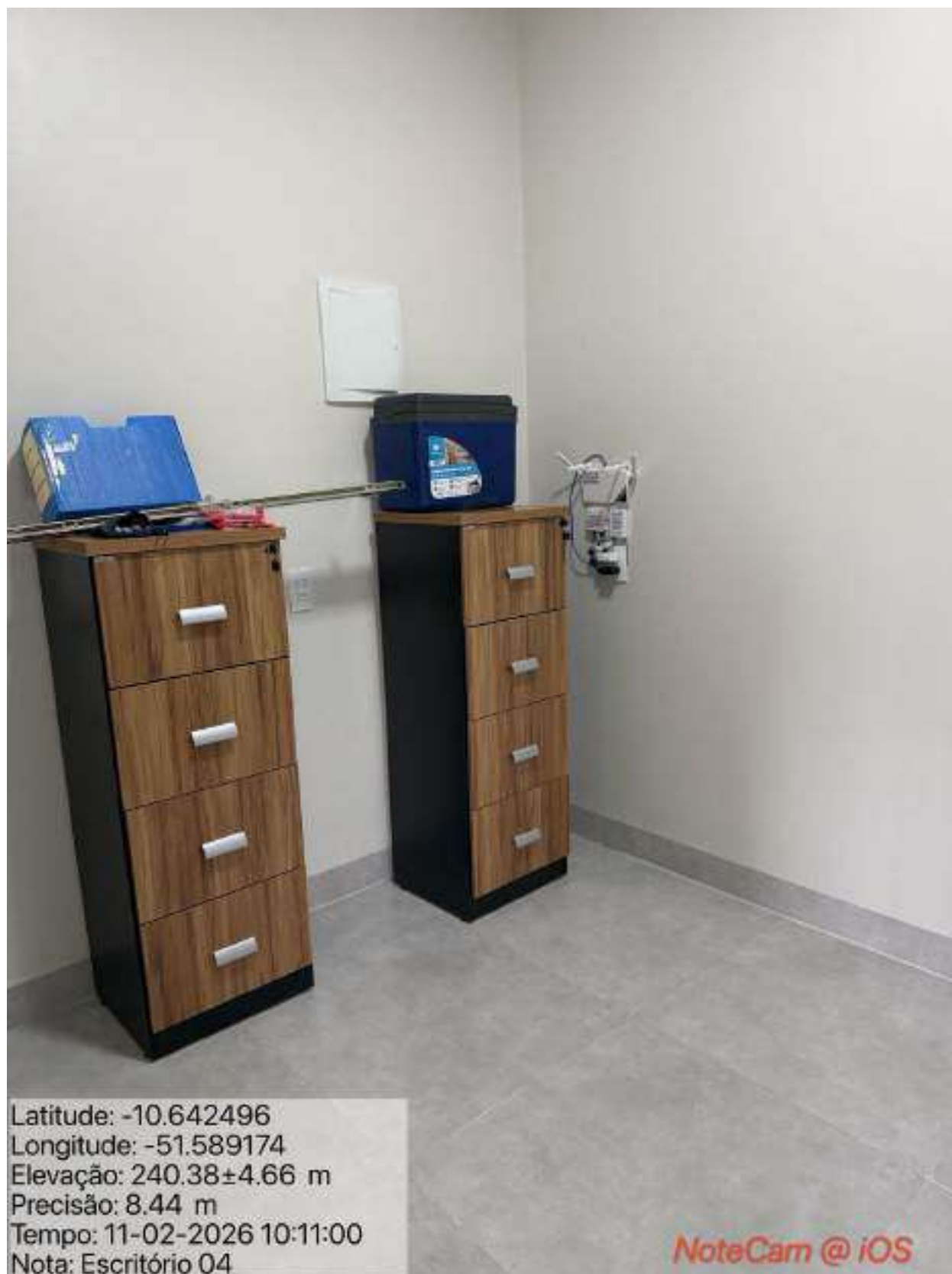
Latitude: -10.642496
Longitude: -51.589154
Elevação: 240.75±3.00 m
Precisão: 6.06 m
Tempo: 11-02-2026 10:10:29
Nota: Escritório 02

NoteCam @ NOS



Latitude: -10.642503
Longitude: -51.589163
Elevação: 240.32±4.09 m
Precisão: 6.65 m
Tempo: 11-02-2026 10:10:42
Nota: Escritório 03

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.642496
Longitude: -51.589174
Elevação: 240.38±4.66 m
Precisão: 8.44 m
Tempo: 11-02-2026 10:11:00
Nota: Escritório 04

NoteCam @ iOS

5 de fev. de 2026, 15:31:52

-10.373073,-52.607164

São José Do Xingu MT

78950-000

Brasil

Altitude:296.6meter

Rapidez:6.1km/h

ATENÇÃO
FAZENDA MALIBU

APRESENTE SUA IDENTIFICAÇÃO
NO ESCRITÓRIO DA SEDE







5 de fev. de 2026, 15:04:11
-10.384400, -52.604416
São José Do Xingu MT
78950-000
Brasil
Altitude: 326.9 meter
Rapidez: 4.7 km/h



5 de fev. de 2026, 15:03:37
-10.384532, -52.603651
São José Do Xingu MT
78950-000
Brasil
Altitude: 333.7 meter
Rapidez: 8.8 km/h



















JOHN DEERE
Número de Série
• 1G0Z45DAKJ0120221 •

PLATAFORMA 745DA

INDÚSTRIA BRASILEIRA
JOHN DEERE BRASIL LTDA

Av. Engº Jorge A.D. Logemann, 600
98020-000 - Horizontina - RS - Brasil

CNPJ: 09674762/0001-04

Código de Financiamento
0011951899

Massa Total
4430 Kg

Latitude: -10.384131
Longitude: -52.605182
Elevação: 325.38±9.44 m
Precisão: 8.98 m
Tempo: 11-02-2026 08:49:13
Nota: Item 14



Latitude: -10.384248
Longitude: -52.605122
Elevação: 327.87±7.00 m
Precisão: 6.97 m
Tempo: 11-02-2026 08:49:44
Nota: Item 11

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384132
Longitude: -52.605365
Elevação: 325.38±3.82 m
Precisão: 5.50 m
Tempo: 11-02-2026 09:01:23
Nota: Item 1

NoteCam @ IOS



Latitude: -10.384087
Longitude: -52.605347
Elevação: 326.16±3.00 m
Precisão: 3.50 m
Tempo: 11-02-2026 08:59:25
Nota: Item 5

NoteCam © IDS



Latitude: -10.383985
Longitude: -52.604806
Elevação: 326.77±7.86 m
Precisão: 10.55 m
Tempo: 11-02-2026 08:53:35
Nota: Item 17

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384177
Longitude: -52.605105
Elevação: 329.77±12.18 m
Precisão: 12.66 m
Tempo: 11-02-2026 08:50:22
Nota: Item 11

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383989
Longitude: -52.604828
Elevação: 311.89±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 08:53:09
Nota: Item 17

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384144
Longitude: -52.605316
Elevação: 326.11±3.76 m
Precisão: 5.83 m
Tempo: 11-02-2026 09:01:11
Nota: Item 1

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384096
Longitude: -52.604785
Elevação: 327.13±12.53 m
Precisão: 14.10 m
Tempo: 11-02-2026 08:53:59
Nota: Item 17

Notas em vermelho



Latitude: -10.384072
Longitude: -52.605332
Elevação: 326.62±3.92 m
Precisão: 6.13 m
Tempo: 11-02-2026 09:00:58
Nota: Item 1

NoteCam @ iOS



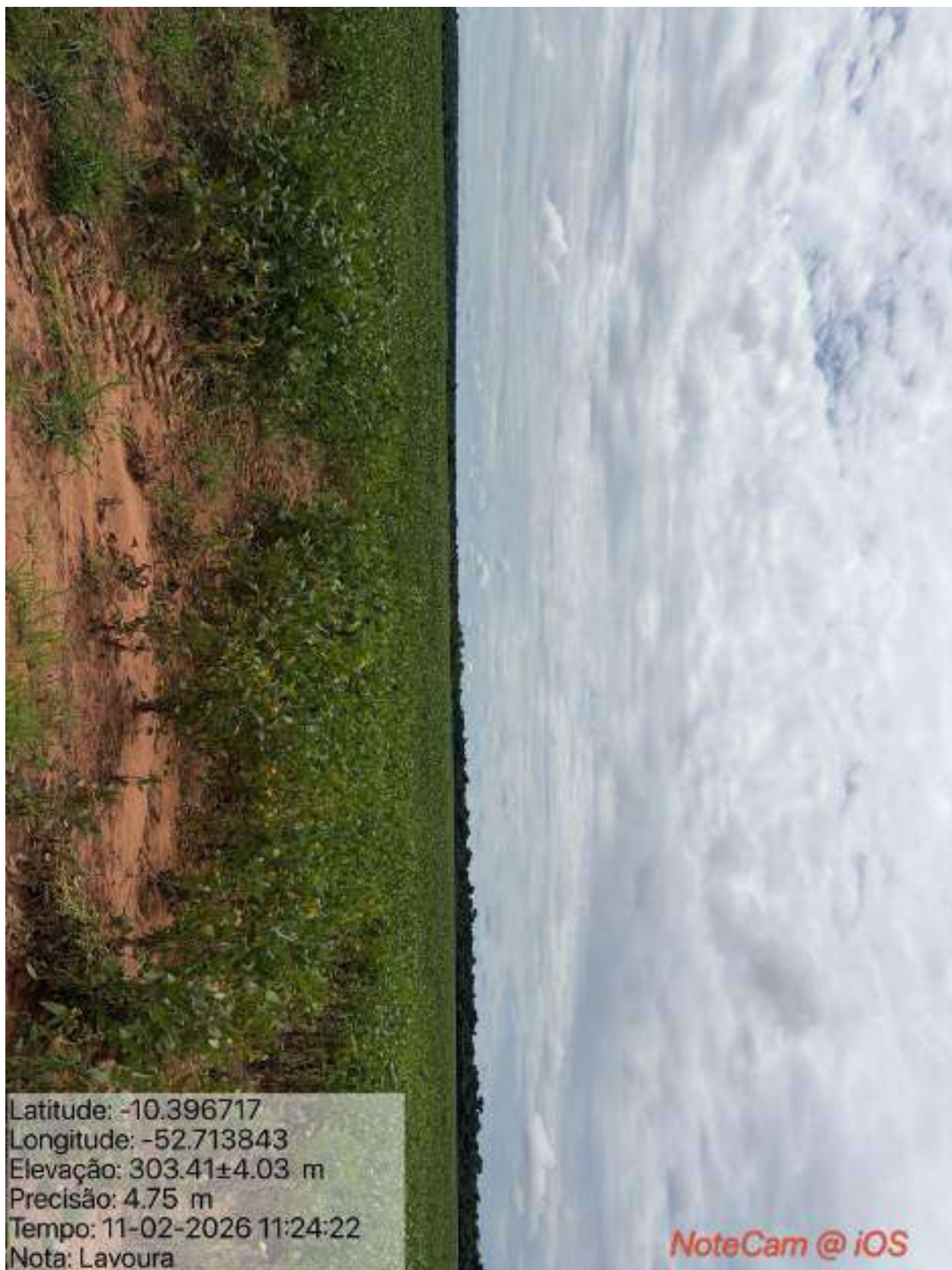
Latitude: -10.384018
Longitude: -52.604762
Elevação: 326.29±10.66 m
Precisão: 13.11 m
Tempo: 11-02-2026 08:53:48
Nota: Item 17

NotaCam @ IDS



Latitude: -10.384083
Longitude: -52.605375
Elevação: 325.48±3.99 m
Precisão: 5.66 m
Tempo: 11-02-2026 09:00:40
Nota: Item 5

NoteCam @ 105



Latitude: -10.396717
Longitude: -52.713843
Elevação: 303.41±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 11:24:22
Nota: Lavoura

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.391718
Longitude: -52.690840
Elevação: 314.04±3.00 m
Precisão: 3.66 m
Tempo: 11-02-2026 11:39:55
Nota: Pulverizador

AgroCam @ iOS





Latitude: -10.395249

Longitude: -52.601609

Elevação: 323.44±4.03 m

Precisão: 4.37 m

Tempo: 11-02-2026 10:07:52

Nota: Item 28

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.395249

Longitude: -52.601609

Elevação: 323.44±4.03 m

Precisão: 4.37 m

Tempo: 11-02-2026 10:07:52

Nota: Item 28

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384861
Longitude: -52.604350
Elevação: 327.65±3.73 m
Precisão: 3.81 m
Tempo: 11-02-2026 09:51:05
Nota: Escritório e almoxefirado



Latitude: -10.382902

Longitude: -52.759058

Elevação: 304.12±3.00 m

Precisão: 4.75 m

Tempo: 11-02-2026 11:09:31

Nota: Item 24

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.395255
Longitude: -52.601550
Elevação: 330.98±3.16 m
Precisão: 3.82 m
Tempo: 11-02-2026 10:10:06
Nota: Item 02

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384000
Longitude: -52.596082
Elevação: 339.59±4.03 m
Precisão: 4.82 m
Tempo: 11-02-2026 10:23:41
Nota: Item 26

Mostrar em 3D



Latitude: -10.384120
Longitude: -52.603608
Elevação: 333.96±8.00 m
Precisão: 5.94 m
Tempo: 11-02-2026 09:56:49
Nota: Alojamento

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.395110
Longitude: -52.601649
Elevação: 323.87±3.00 m
Precisão: 3.70 m
Tempo: 11-02-2026 10:07:32
Nota: Item 28

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383968
Longitude: -52.596096
Elevação: 341.72±3.00 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 10:24:36
Nota: Item 26

NotaCam @iC@





Latitude: -10.391571
Longitude: -52.690772
Elevação: 303.68±3.00 m
Precisão: 3.56 m
Tempo: 11-02-2026 11:40:53
Nota: Lavoura

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.394989
Longitude: -52.601534
Elevação: 326.56±3.00 m
Precisão: 3.21 m
Tempo: 11-02-2026 10:11:56
Nota: Item 06

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.394843

Longitude: -52.601478

Elevação: 326.64±3.62 m

Precisão: 3.60 m

Tempo: 11-02-2026 10:13:11

Nota: Item 03

Carro @ iOS



Latitude: -10.384191
Longitude: -52.603547
Elevação: 329.18±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 09:57:14
Nota: Banheiros

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383945
Longitude: -52.603878
Elevação: 326.23±4.03 m
Precisão: 2.79 m
Tempo: 11-02-2026 09:59:04
Nota: Casas funcionários

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.395241
Longitude: -52.601496
Elevação: 329.92±3.00 m
Precisão: 4.15 m
Tempo: 11-02-2026 10:10:58
Nota: Item 08

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384283
Longitude: -52.603723
Elevação: 325.79±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 09:55:55
Nota: Alojamento

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.385449
Longitude: -52.604736
Elevação: 324.67±4.70 m
Precisão: 4.67 m
Tempo: 11-02-2026 09:46:32
Nota: Bio fábrica

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383982
Longitude: -52.605017
Elevação: 329.91±6.00 m
Precisão: 3.53 m
Tempo: 11-02-2026 10:02:32
Nota: Item 18

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384489
Longitude: -52.604386
Elevação: 324.92±3.00 m
Precisão: 3.53 m
Tempo: 11-02-2026 09:49:35
Nota: Cantina

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384293
Longitude: -52.603727
Elevação: 326.95±3.00 m
Precisão: 3.54 m
Tempo: 11-02-2026 09:55:39
Nota: Sede

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384740
Longitude: -52.604892
Elevação: 325.59±6.00 m
Precisão: 3.54 m
Tempo: 11-02-2026 09:47:41
Nota: Pátio

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.395166
Longitude: -52.601477
Elevação: 328.75±3.00 m
Precisão: 3.83 m
Tempo: 11-02-2026 10:11:11
Nota: Item 08

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383960
Longitude: -52.603867
Elevação: 327.60±4.15 m
Precisão: 6.44 m
Tempo: 11-02-2026 09:59:27
Nota: Casas funcionários

Notedam 6.40%



Latitude: -10.382863
Longitude: -52.759033
Elevação: 304.07±3.00 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 11:09:14
Nota: Item 24

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.395207
Longitude: -52.601573
Elevação: 327.88±4.03 m
Precisão: 4.73 m
Tempo: 11-02-2026 10:09:29
Nota: Item 02

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.385568

Longitude: -52.604575

Elevação: 321.03±7.64 m

Precisão: 10.32 m

Tempo: 11-02-2026 09:45:54

Nota: Bio fábrica

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.394831

Longitude: -52.601387

Elevação: 327.46±4.24 m

Precisão: 4.20 m

Tempo: 11-02-2026 10:13:46

Nota: Item 03

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383951
Longitude: -52.605064
Elevação: 317.74±10.77 m
Precisão: 14.23 m
Tempo: 11-02-2026 10:03:09
Nota: Item 18

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384623
Longitude: -52.604397
Elevação: 334.20±6.00 m
Precisão: 3.53 m
Tempo: 11-02-2026 09:48:54
Nota: Cantina

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.391607
Longitude: -52.690867
Elevação: 313.17±3.00 m
Precisão: 3.33 m
Tempo: 11-02-2026 11:39:42
Nota: Pulverizador

AgroCam © JCS



Latitude: -10.391590
Longitude: -52.690808
Elevação: 302.89±3.00 m
Precisão: 3.54 m
Tempo: 11-02-2026 11:39:12
Nota: Pulverizador



Latitude: -10.384835

Longitude: -52.604313

Elevação: 327.37±3.29 m

Precisão: 3.25 m

Tempo: 11-02-2026 09:50:44

Nota: Escritório e almoxefirado

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.394854
Longitude: -52.601509
Elevação: 326.56±3.18 m
Precisão: 3.13 m
Tempo: 11-02-2026 10:13:05
Nota: Item 06

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.385565
Longitude: -52.604660
Elevação: 327.88±5.37 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 09:45:41
Nota: Bio fábrica

NotaCam @ iOS



Latitude: -10.395291
Longitude: -52.601582
Elevação: 331.35±3.41 m
Precisão: 4.98 m
Tempo: 11-02-2026 10:09:45
Nota: Item 02

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383960
Longitude: -52.603867
Elevação: 327.60±4.15 m
Precisão: 6.44 m
Tempo: 11-02-2026 09:59:27
Nota: Casas funcionários



Latitude: -10.391618
Longitude: -52.690886
Elevação: 311.97±3.00 m
Precisão: 3.40 m
Tempo: 11-02-2026 11:40:12
Nota: Pulverizador

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.382853
Longitude: -52.758962
Elevação: 300.76±4.03 m
Precisão: 4.74 m
Tempo: 11-02-2026 11:09:00
Nota: Item 24

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.395244
Longitude: -52.601514
Elevação: 330.97±3.00 m
Precisão: 4.02 m
Tempo: 11-02-2026 10:10:17
Nota: Item 02

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384771
Longitude: -52.604275
Elevação: 325.82±3.00 m
Precisão: 2.27 m
Tempo: 11-02-2026 09:50:08
Nota: Escritório e almoxefirado

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.395187
Longitude: -52.601513
Elevação: 328.29±3.00 m
Precisão: 4.17 m
Tempo: 11-02-2026 10:11:24
Nota: Item 08

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384590
Longitude: -52.604372
Elevação: 331.70±4.03 m
Precisão: 4.73 m
Tempo: 11-02-2026 09:49:12
Nota: Cantina

NoteCam @ iOS



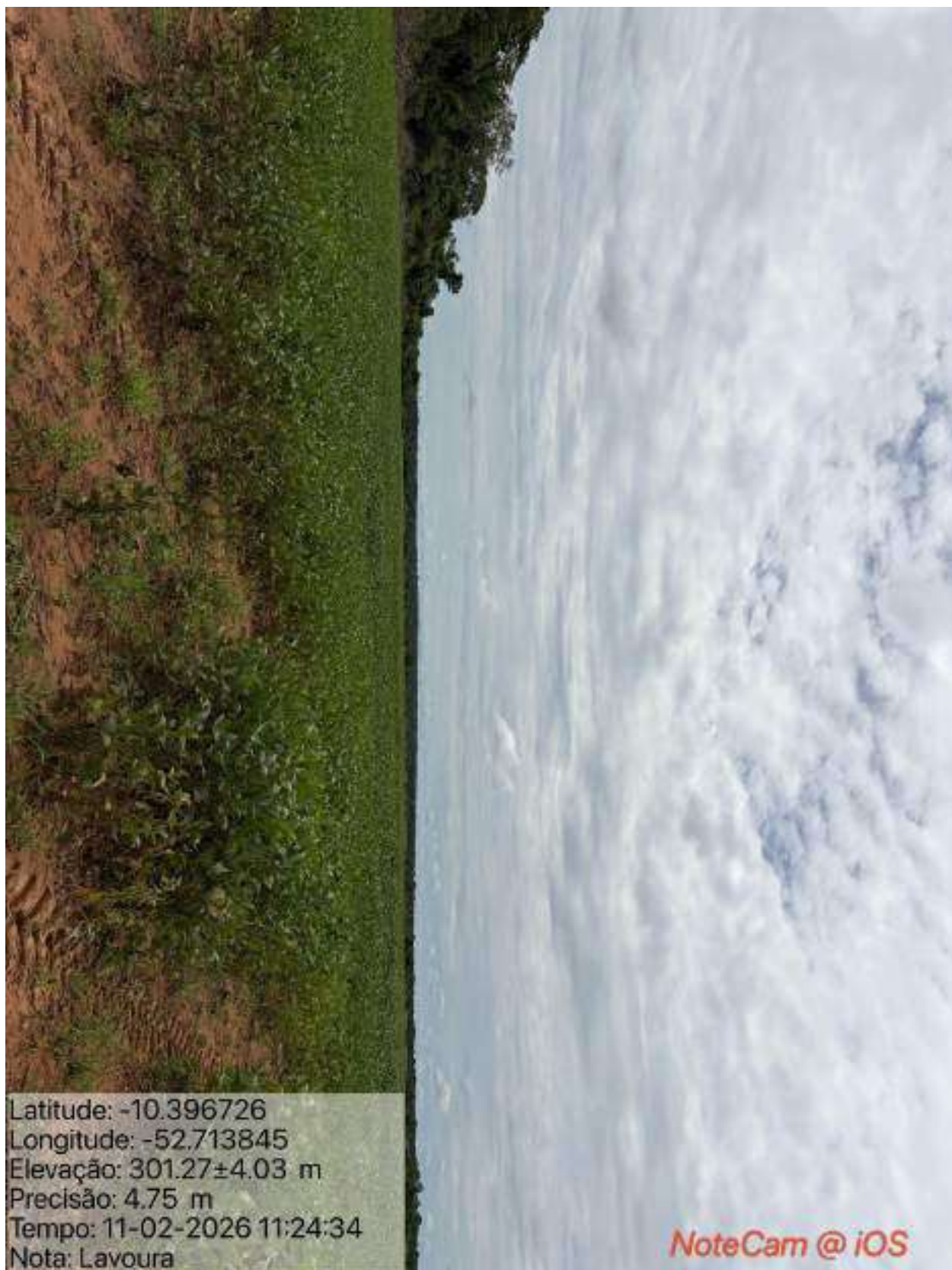
Latitude: -10.384684
Longitude: -52.604247
Elevação: 327.09±3.00 m
Precisão: 3.73 m
Tempo: 11-02-2026 09:54:30
Nota: Sede

Nota: Cam 10/105



Latitude: -10.394844
Longitude: -52.601434
Elevação: 327.07±3.67 m
Precisão: 3.97 m
Tempo: 11-02-2026 10:13:35
Nota: Item 03

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.396726
Longitude: -52.713845
Elevação: 301.27±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 11:24:34
Nota: Lavoura

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383995

Longitude: -52.605155

Elevação: 327.58±4.23 m

Precisão: 7.19 m

Tempo: 11-02-2026 08:42:39

Nota: Item 19

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384039
Longitude: -52.605155
Elevação: 326.33±4.33 m
Precisão: 6.51 m
Tempo: 11-02-2026 08:43:53
Nota: Item 19

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384019
Longitude: -52.605147
Elevação: 327.68±4.48 m
Precisão: 7.57 m
Tempo: 11-02-2026 08:45:54
Nota: Item 12

NotaCam 35-05



Latitude: -10.384016
Longitude: -52.605125
Elevação: 319.13±15.33 m
Precisão: 13.90 m
Tempo: 11-02-2026 08:46:13
Nota: Item 12

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384069
Longitude: -52.605170
Elevação: 329.15±4.58 m
Precisão: 7.42 m
Tempo: 11-02-2026 08:45:30
Nota: Item 12 e 16

NotaCam © 2015



Latitude: -10.383954
Longitude: -52.605055
Elevação: 321.48±3.00 m
Precisão: 3.54 m
Tempo: 11-02-2026 08:46:50
Nota: Item 12

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384027
Longitude: -52.605056
Elevação: 318.81±5.37 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 08:47:06
Nota: Item 16



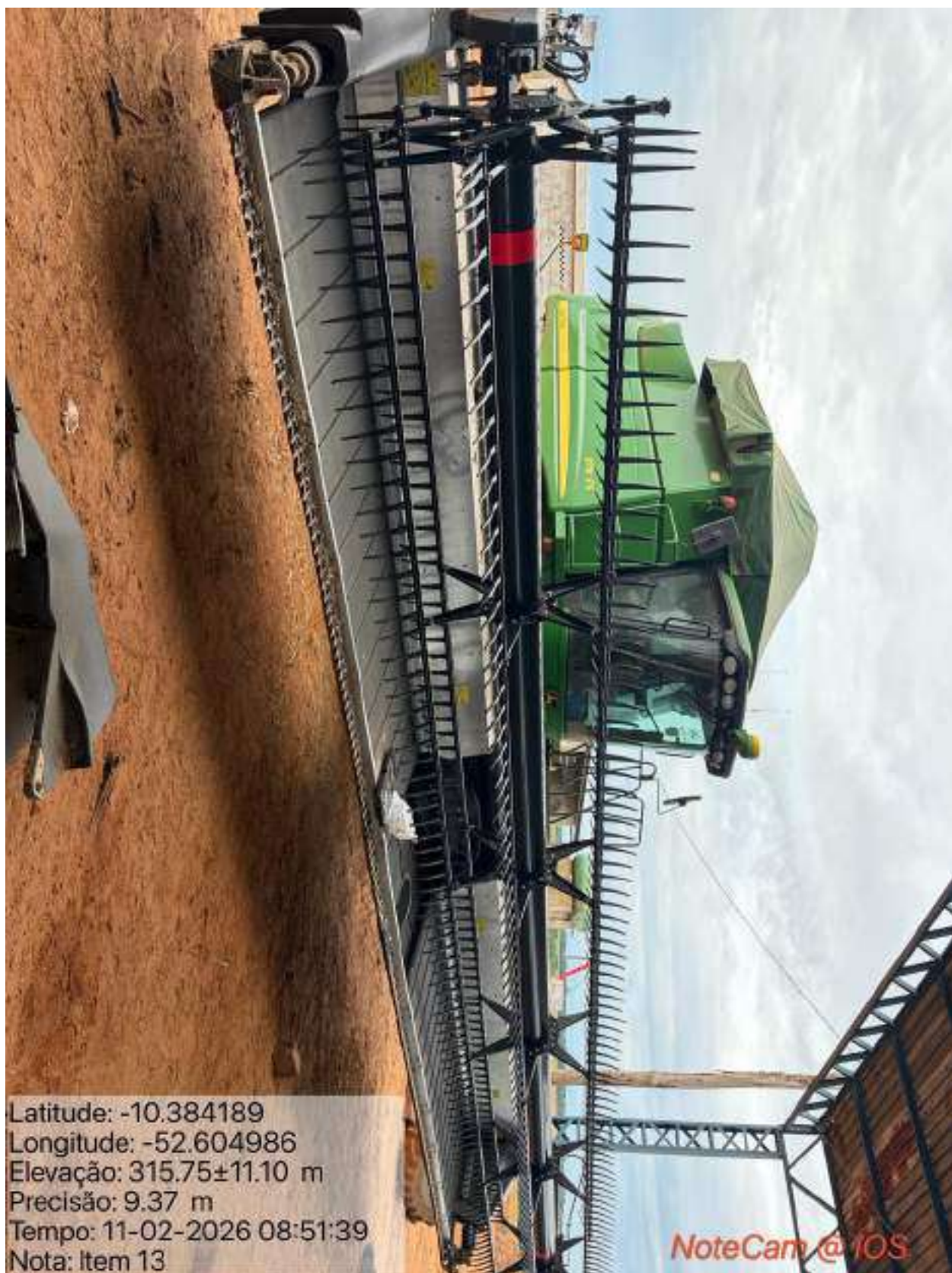
Latitude: -10.384265
Longitude: -52.605109
Elevação: 329.16±3.84 m
Precisão: 6.37 m
Tempo: 11-02-2026 08:50:47
Nota: Item 10

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384080
Longitude: -52.605187
Elevação: 326.77±5.68 m
Precisão: 6.24 m
Tempo: 11-02-2026 08:48:04
Nota: Item 16

NotaCam 6.1.0.15



Latitude: -10.384189

Longitude: -52.604986

Elevação: 315.75±11.10 m

Precisão: 9.37 m

Tempo: 11-02-2026 08:51:39

Nota: Item 13

NoteCam @IOS



Latitude: -10.384214
Longitude: -52.605092
Elevação: 319.58±9.24 m
Precisão: 8.03 m
Tempo: 11-02-2026 08:51:22
Nota: Item 13

NoteCam @ iOS



GTS		Rua Alcides Bacon, 3000 CEP 89306-605 Lages/SC, Brasil ☎ +55 49 3251-7100 CNPJ 04.043.327/0001-03	
Nº de Série Serial Number	FPC09384501		
Modelo Model	RXP351		
Chassi Chassis			
42305J	M		

Latitude: -10.384250
Longitude: -52.605058
Elevação: 329.30±4.35 m
Precisão: 7.85 m
Tempo: 11-02-2026 08:51:02
Nota: Item 13

NoteCam @ IDS



Latitude: -10.384274

Longitude: -52.604937

Elevação: 322.89±8.38 m

Precisão: 9.02 m

Tempo: 11-02-2026 08:51:58

Nota: Item 10

NoteCam © iOS



Latitude: -10.383661
Longitude: -52.605321
Elevação: 325.17±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 08:55:39
Nota: Item 4

NoteCam @ iOS

BM6615A080545



Latitude: -10.383711
Longitude: -52.605330
Elevação: 328.90±3.00 m
Precisão: 2.44 m
Tempo: 11-02-2026 08:55:48
Nota: Item 4

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383829
Longitude: -52.605478
Elevação: 326.35±3.00 m
Precisão: 4.54 m
Tempo: 11-02-2026 08:57:43
Nota: Item 25

Android Cam © GPS



Latitude: -10.383768
Longitude: -52.605468
Elevação: 327.28±3.00 m
Precisão: 4.51 m
Tempo: 11-02-2026 08:57:32
Nota: Item 25

NoteCam @ iOS





Latitude: -10.383844
Longitude: -52.605460
Elevação: 326.07±3.00 m
Precisão: 3.74 m
Tempo: 11-02-2026 08:58:08
Nota: Item 25

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383980

Longitude: -52.605404

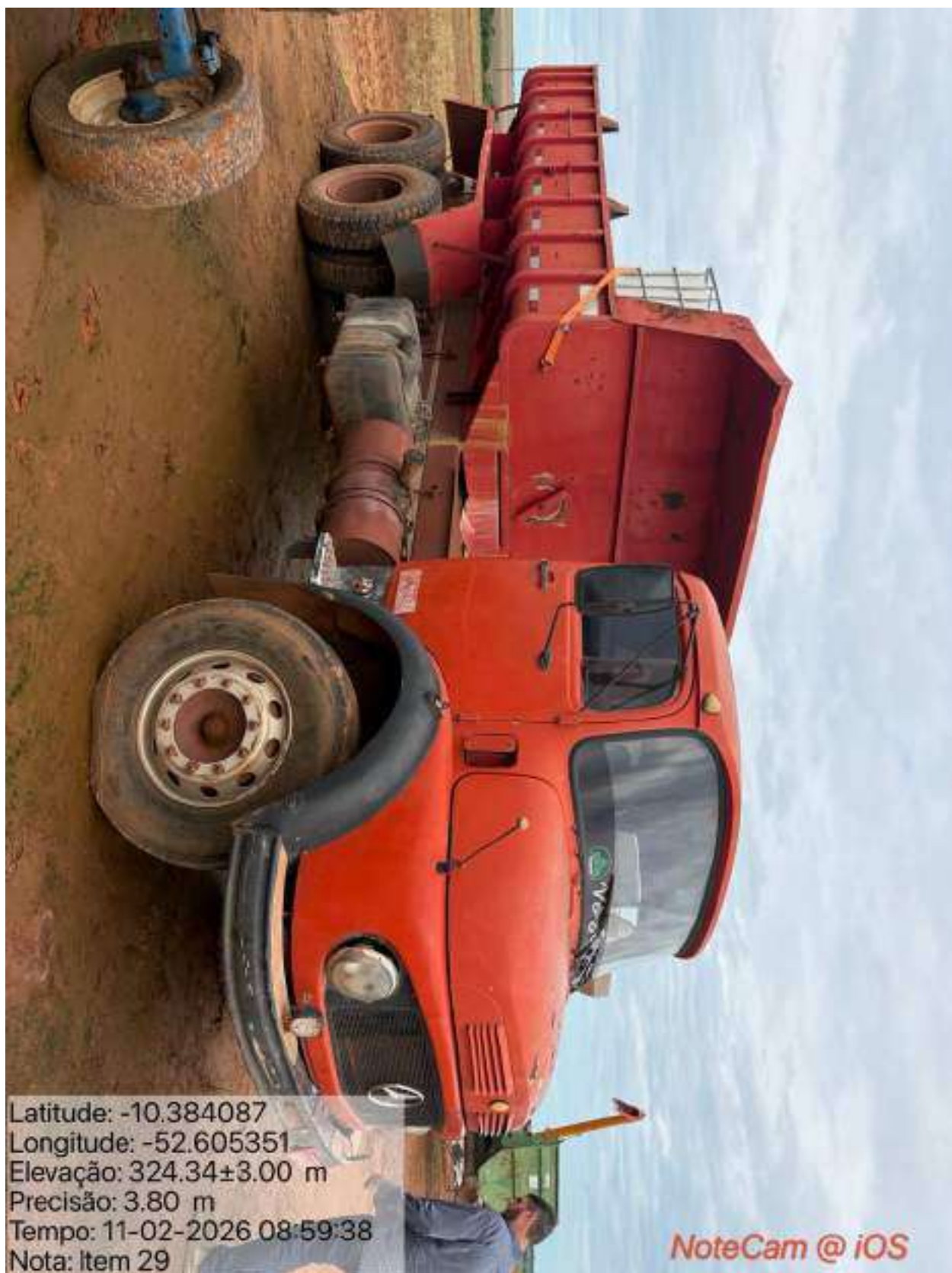
Elevação: 326.01±3.00 m

Precisão: 3.46 m

Tempo: 11-02-2026 08:58:24

Nota: Item 20

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384087
Longitude: -52.605351
Elevação: 324.34±3.00 m
Precisão: 3.80 m
Tempo: 11-02-2026 08:59:38
Nota: Item 29

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384031
Longitude: -52.605370
Elevação: 324.34±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 09:01:32
Nota: Item 29

NoteCam © iOS



Latitude: -10.384011
Longitude: -52.605350
Elevação: 324.57±3.00 m
Precisão: 3.27 m
Tempo: 11-02-2026 08:59:13
Nota: Item 29

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384306
Longitude: -52.605525
Elevação: 323.52±3.00 m
Precisão: 3.51 m
Tempo: 11-02-2026 09:04:41
Nota: Item 07

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384166
Longitude: -52.605518
Elevação: 323.78±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 09:02:25
Nota: Item 07

NotaCam @ iOS



Latitude: -10.384270
Longitude: -52.605489
Elevação: 323.91±3.00 m
Precisão: 2.86 m
Tempo: 11-02-2026 09:05:35
Nota: Item 07

NoteCam @ IOS



Latitude: -10.384265
Longitude: -52.605440
Elevação: 324.20±3.00 m
Precisão: 3.07 m
Tempo: 11-02-2026 09:05:45
Nota: Item 07

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384353
Longitude: -52.605455
Elevação: 324.41±3.00 m
Precisão: 3.57 m
Tempo: 11-02-2026 09:06:06
Nota: Item 23

NotaCam @ iOS



Latitude: -10.384305
Longitude: -52.605452
Elevação: 324.28±3.00 m
Precisão: 3.49 m
Tempo: 11-02-2026 09:05:55
Nota: Item 23



Latitude: -10.384465
Longitude: -52.605306
Elevação: 324.89±3.00 m
Precisão: 3.23 m
Tempo: 11-02-2026 09:06:37
Nota: Item 21

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384207
Longitude: -52.605047
Elevação: 319.35±4.03 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 09:08:03
Nota: Item 49



Latitude: -10.384169

Longitude: -52.605104

Elevação: 329.62±4.00 m

Precisão: 3.55 m

Tempo: 11-02-2026 09:07:50

Nota: Item 49

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384169
Longitude: -52.605104
Elevação: 329.62±4.00 m
Precisão: 3.55 m
Tempo: 11-02-2026 09:07:50
Nota: Item 49

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.384483
Longitude: -52.605286
Elevação: 326.71±3.00 m
Precisão: 3.09 m
Tempo: 11-02-2026 09:07:00
Nota: Item 21

NoCam @ IOS



Latitude: -10.384219
Longitude: -52.605105
Elevação: 326.02±3.00 m
Precisão: 2.99 m
Tempo: 11-02-2026 09:09:04
Nota: Item 49

Nota: Item 49



Latitude: -10.383993

Longitude: -52.605227

Elevação: 326.29±3.22 m

Precisão: 4.72 m

Tempo: 11-02-2026 09:10:15

Nota: Item 48

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383987
Longitude: -52.605200
Elevação: 326.60±3.48 m
Precisão: 5.22 m
Tempo: 11-02-2026 09:09:41
Nota: Item 47

NoteCam © iOS



Latitude: -10.383992
Longitude: -52.605184
Elevação: 326.75±3.18 m
Precisão: 4.57 m
Tempo: 11-02-2026 09:10:29
Nota: Item 48

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383483
Longitude: -52.605154
Elevação: 326.64±3.00 m
Precisão: 2.46 m
Tempo: 11-02-2026 09:12:15
Nota: Item 27

NoteCam @ iOS



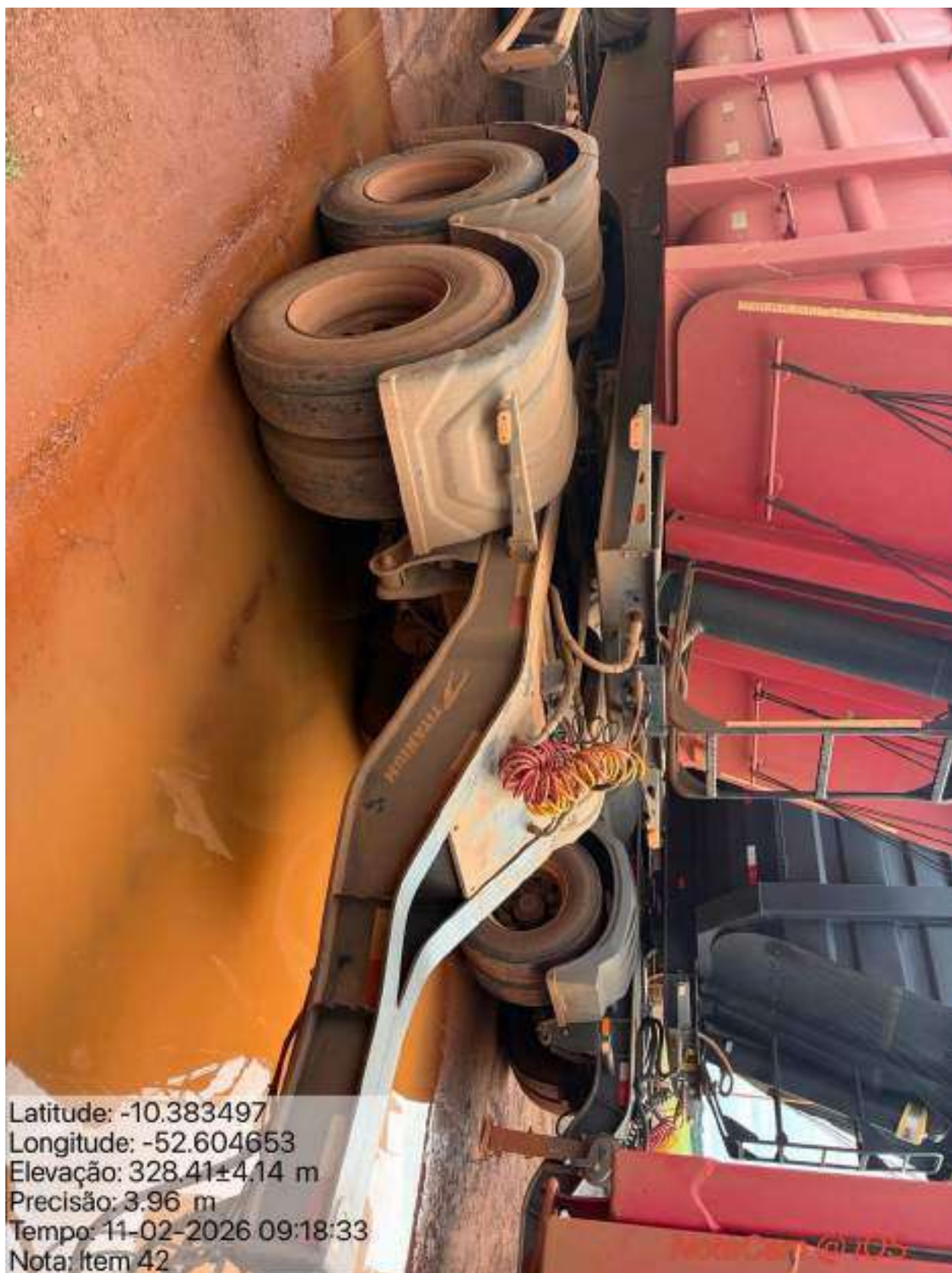
Latitude: -10.383700
Longitude: -52.604789
Elevação: 327.29±3.17 m
Precisão: 3.76 m
Tempo: 11-02-2026 09:14:12
Nota: Item 30

NoteCam © IOS









Latitude: -10.383497
Longitude: -52.604653
Elevação: 328.41±4.14 m
Precisão: 3.96 m
Tempo: 11-02-2026 09:18:33
Nota: Item 42



Latitude: -10.383650
Longitude: -52.604639
Elevação: 327.06±4.69 m
Precisão: 4.68 m
Tempo: 11-02-2026 09:25:16
Nota: Item 32

NoteCam @ iOS



Latitude: -10.383514
Longitude: -52.604644
Elevação: 325.48±4.22 m
Precisão: 4.92 m
Tempo: 11-02-2026 09:23:59
Nota: Item 41

AutoCam © IQS



Latitude: -10.383665
Longitude: -52.604599
Elevação: 327.62±4.03 m
Precisão: 4.33 m
Tempo: 11-02-2026 09:25:40
Nota: Item 32

AutoCam 8.425





Latitude: -10.383359
Longitude: -52.604639
Elevação: 329.27±3.00 m
Precisão: 5.50 m
Tempo: 11-02-2026 09:30:02
Nota: Item 38



Latitude: -10.383622
Longitude: -52.604525
Elevação: 328.05±3.00 m
Precisão: 3.68 m
Tempo: 11-02-2026 09:31:40
Nota: Item 33

MinerCam @ 105



Latitude: -10.383622
Longitude: -52.604564
Elevação: 327.63±3.00 m
Precisão: 3.62 m
Tempo: 11-02-2026 09:32:03
Nota: Item 33

11-02-2026 09:32:03











Latitude: -10.384835
Longitude: -52.604910
Elevação: 326.46±5.37 m
Precisão: 4.75 m
Tempo: 11-02-2026 09:42:59
Nota: Depósito de defensivos















RANDON

IMPLEMENTOS

CNPJ: 09.086.144/0001-10

INDÚSTRIA BRASILEIRA

000010001

MODELO

SR RT BA 02 35

Nº DE CHASSI

9ADB0902DDM368516

Nº DE PRODUÇÃO

474116

ANO FAB.

2013

CAPAC. VOLUMÉTRICA

35

ANO MOD.

2013

TARA

6600

kgf

MONTADOR

LOTACÃO CAP. TEC.

10400/26000

kgf

MATRIZ

PESO BRUTO TOTAL

17000

kgf

DATA

06/13



Latitude: -10.383475
Longitude: -52.604590
Elevação: 326.61±3.00 m
Precisão: 4.87 m
Tempo: 11-02-2026 09:30:36
Nota: item 43



Latitude: -10.383358
Longitude: -52.604600
Elevação: 329.07 ± 3.00 m
Precisão: 5.69 m
Tempo: 11-02-2026 09:29:49
Nota: item 38

NoteCam @ iOS

**LIBRELATO**

CNPJ: 75.274.316/0001-70

INDÚSTRIA BRASILEIRA

MODELO

Nº DE CHASSI / NIEV

Nº DE SÉRIE

MONTADOR

DATA

CAP. VOLUM.

TARA

LOTAÇÃO

CAP. TÉC.

PBT

1º EIXO

2º EIXO

3º EIXO

4º EIXO

5º EIXO

PESO LEGAL

ANO FAB.

ANO MOD.

Kg

Kg

Kg

Kg

Kg

Kg

Kg



**LIBRELATO**CNPJ: 15.274.316/0001-70
INDÚSTRIA BRASILEIRA

MODELO

E/LIBRELATO 10384500

Nº DE CHASSI / NIEV

8971501452920000506

Nº DE SÉRIE

0000040030

MONTADOR

TCARA

DATA

08/73

CAP. VOLUM.

35

m³

TARA

1.200

Kg

LOTAÇÃO

11.000

Kg

CAP. TÉC.

24.000

Kg

PBT

17.000

Kg

1º EIXO

9.000

Kg

2º EIXO

10.500

Kg

3º EIXO

1.200

Kg

4º EIXO

1.200

Kg

5º EIXO

1.200

Kg

ANO FAB.

1973

ANO MOD.

1973

PESO LEGAL





**LIBRELATO**

CNPJ: 75.274.316/0001-70

INDÚSTRIA BRASILEIRA

MODELO

33/LIBRELATO 005400 25

Nº DE CHASSI / NIEV

39XNED492F2004934

Nº DE SÉRIE

000010028

MONTADOR

TOMRA

DATA

08/23

CAP. VOLUM.

35

m³

TARA

01380

Kg

LOTAÇÃO

101620

Kg

CAP. TÉC.

24.800

Kg

PBT

124000

Kg

1º EIXO

500

Kg

2º EIXO

5.380

Kg

3º EIXO

5.380

Kg

4º EIXO

5.380

Kg

5º EIXO

5.380

Kg

ANO FAB.

2023

ANO MOD.

2023

Latitude: -10.383570

Longitude: -52.604566

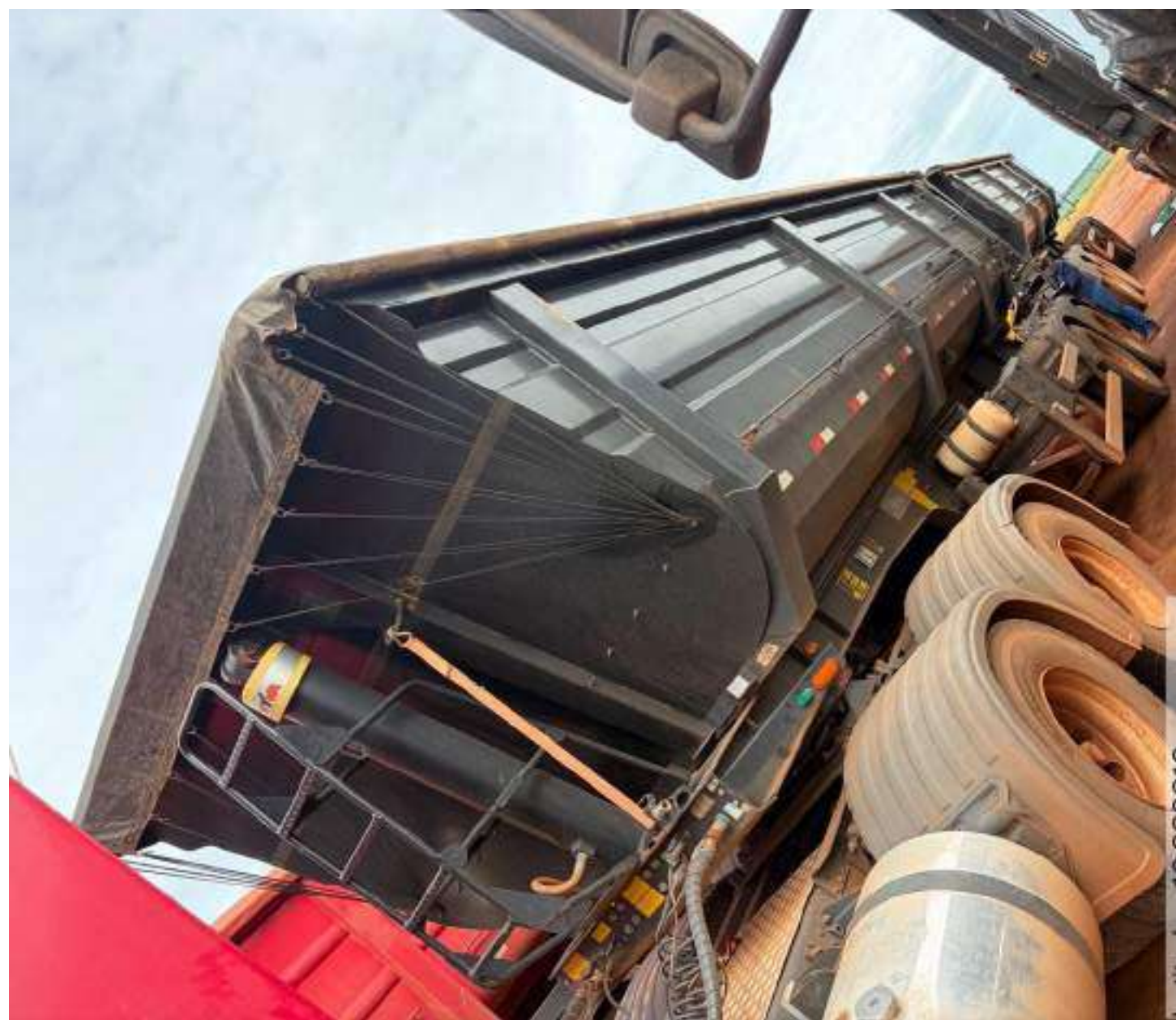
Elevação: 328.34±4.94 m

Precisão: 5.08 m

Tempo: 11-02-2026 09:27:38

Nota: Item 36

NoteCam @ iOS



NOMA

Noma do Brasil S/A - CNPJ 18.131.918/0001-20
Roullier, 37E Km 412 - SARANDI - MARINGÁ - PR
FONE: 55 1445.1054.3000
0800.704.6037

Indústria Brasileira

MODELO SRRBG 35M³ DATA 02/2021

Nº CHASSI 9EP021120M1003454

Nº NIEV / VIN

CAP VOL 35 m³ ANO/MOD 2021/2021

TARA 7.058 kgf MONTADORA MA TRIZ

LOTAGAG 9.942 kgf Nº PRODUÇÃO 02023793

PBT 17.000 kgf CAP. TÉC 24.000 kgf









Latitude: -10.384110
Longitude: -52.605228
Elevação: 326.64±6.15 m
Precisão: 6.13 m
Tempo: 11-02-2026 08:48:10
Nota: Item 14

Agropecuária do Brasil